



Universidades Lusíada

Teixeira, Vítor Emanuel Novais

Violência doméstica : análise jurídica e perspectiva político-criminal

<http://hdl.handle.net/11067/1936>

Metadados

Data de Publicação

2015

Resumo

A violência doméstica é um fenómeno complexo que não se esgota na identificação de algumas variáveis mais prováveis para a sua ocorrência. Embora seja um fenómeno cuja visibilidade é maior entre as famílias com fracos recursos económicos e culturais, é extensivo a todas as classes sociais. A questão que queremos analisar consiste em saber se o direito pode e deve ser um instrumento de promoção da igualdade e defesa dos direitos das mulheres e homens que são vítimas deste tipo de violência. Impo...

Abstract: Domestic violence is a complex phenomenon that doesn't end on the identification of few plausible variables. However is it more visible among families with low economical and cultural resources, it is extensible to all social classes. The question we want to analyse consists on foreseeing if the law can and may be an instrument to promote equality on the defence of women and men victims of this kind of violence. It is so important to know the role of law and of the laws throughout ti...

Palavras Chave

Direito, Direito penal, Violência doméstica, Regime jurídico, Medidas de Coação

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-10-02T08:33:08Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ANÁLISE JURÍDICA E
PERSPETIVA POLITICO-CRIMINAL**

Vítor Novais Teixeira

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Porto, 2015



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ANÁLISE JURÍDICA E
PERSPETIVA POLITICO-CRIMINAL**

Vítor Novais Teixeira

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Porto, 2015

"A solidão desola-me; a companhia oprime-me. A presença de outra pessoa descaminha-me os pensamentos; sonho a sua presença com uma distração especial, que toda a minha atenção analítica não consegue definir."

Bernardo Soares

Agradecimentos

Exponho aqui o meu agradecimento a todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para a concretização deste trabalho, bem como a todos aqueles que me apoiaram e apoiam no meu percurso académico.

Ao Professor Doutor Fernando José dos Santos Pinto Torrão, por todo o seu tempo disponibilizado, todos os esclarecimentos e apoio prestado.

Aos meus pais, alicerce fundamental e indispensável durante todo o meu percurso académico. Pelo apoio incondicional nos momentos difíceis e por nunca terem desistido.

Aos meus avós maternos, por tudo o que foram, são e vão ser sempre na minha vida. Pela contribuição exemplar no ensinamento dos mais nobres princípios.

Aos meus dois anjos da guarda, pela proteção e carinho de todas as horas.

Aos que servem de inspiração.

A Deus.

Índice

Agradecimentos	I
Índice	II
Resumo	V
Resumo em Inglês.....	VI
Palavras-chave	VII
Lista de abreviaturas	VIII
Introdução	1
1. Violência Doméstica.....	6
1.1. A história.....	6
1.2. O conceito	7
1.3. Caracterização em Portugal	9
1.3.1. Aspetos históricos	9
1.3.2. Dados estatísticos.....	10
1.4. Tipos e Formas de Violência Doméstica	11
1.5. Ciclos de Violência	11
1.6. Fatores de Risco	12
1.7. Crenças legitimadoras	13
1.8. A Vítima	14
1.8.1. Perfil	14
1.8.2. Crianças e Adolescentes.....	14
1.8.3. Idosos	15
1.8.4. Consequências	17
1.9. O Homem como Vítima.....	18
1.10. O <i>Stalking</i> como Violência Doméstica	18
2. Enquadramento legal da Violência Doméstica.....	20
2.1. Resenha Histórica em Portugal.....	20
2.2. Do Código Penal de 1982 até à lei nº7\2000	21
2.3. Da de Reforma Penal Lei nº59/2007 até ao presente.....	23
2.4. Análise Dogmática do Crime de Violência Doméstica	26
2.4.1. O Bem Jurídico Protegido	26
2.4.2. O Tipo Objetivo de Ilícito.....	26
2.4.2.1 O Agente e os Sujeitos Passivos	26
2.4.3. Conduta Típica.....	27

2.4.3.1 Crime de Execução Não Vinculada.....	27
2.4.4. A Desnecessidade de Reiteração	28
2.4.5. O Tipo Subjetivo de Ilícito	28
2.4.6. A Tentativa	29
2.4.7. A Desistência e o Arrependimento	29
2.4.8. Concurso e Regra da Subsidiariedade Expressa.....	30
2.5. Direito Comparado – A Perspetiva Espanhola	30
3. A Natureza Pública do Crime	32
3.1. A Suspensão Provisória do Processo	33
3.1.1. Conceito de Ofendido	33
3.1.2 Conceito de Vítima	34
3.1.3. Conceito de Assistente.....	35
3.2. Caracterização do Instituto	37
3.3. A Subjetividade dos Conceitos Legais	39
3.3.1. Crime da Mesma Natureza	39
3.3.2. Grau de Culpa Não Elevado	40
3.4. A Suspensão Provisória e os Sujeitos Processuais	40
3.5. As Injunções e Regras de Conduta	42
3.6. O Despacho de aplicação	43
3.7. Cumprimento das Condições	45
3.8. A Suspensão em Processo Sumário	45
3.9. O Instituto e a Violência Doméstica	46
3.9.1 A Vida Real	47
4. A Vigilância Eletrónica	53
4.1. A Intervenção das Equipas	54
4.2. A Medida de Afastamento	55
4.3. Diligências Processuais	56
4.4. Dados Estatísticos	56
5. Casas de Abrigo	58
6. As Consequências Jurídicas do Crime de Violência Doméstica	61
6.1. A Pena Principal	61
6.2. As Penas Acessórias	64
6.3. A Indemnização	65

7. V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Gênero 2014-2017	69
Conclusão	74
Bibliografia	78

Resumo

A violência doméstica é um fenómeno complexo que não se esgota na identificação de algumas variáveis mais prováveis para a sua ocorrência. Embora seja um fenómeno cuja visibilidade é maior entre as famílias com fracos recursos económicos e culturais, é extensivo a todas as classes sociais.

A questão que queremos analisar consiste em saber se o direito pode e deve ser um instrumento de promoção da igualdade e defesa dos direitos das mulheres e homens que são vítimas deste tipo de violência. Importa saber qual o papel do direito e da lei ao longo do tempo para que, com os exemplos do passado, se possa construir um futuro mais risonho e mais livre para milhares de cidadãos.

No nosso trabalho procuramos dar conta da sensibilização para o grave problema que é o stalking, fenómeno que começa a despertar cada vez mais atenções; analisamos, também, as penas acessórias como a cada vez mais utilizada vigilância eletrónica; e centramos a nossa atenção no Instituto da Suspensão Provisória do Processo, a janela que se abriu depois se ter fechado a porta ao tornar público o crime de violência doméstica.

Por último, apresentamos as medidas constantes do V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2017.

Resumo em Inglês

Domestic violence is a complex phenomenon that doesn't end on the identification of few plausible variables. However is it more visible among families with low economical and cultural resources, it is extensible to all social classes.

The question we want to analyse consists on foreseeing if the law can and may be an instrument to promote equality on the defence of women and men victims of this kind of violence. It is so important to know the role of law and of the laws throughout time, taking past cases as an example, in order to built a brighter future for thousands of citizens.

Our research aims to create awareness for “stalking”, a phenomenon that now starts arising as it also brings up more and more attention. We also intend to analyse the accessory penalties as the electronic monitoring, as one of the most commonly used; we focus our attention on the institute of the Provisory Suspension of the Process, the window opened after closing the door when domestic violence became a public-order crime.

Finally, we present the measures included on the 5th National Plan of Prevention and Fight against Domestic and Gender Violence 2014-2017.

Palavras-chave

Natureza pública do crime

Penas acessórias

Stalking

Suspensão Provisória do Processo

Vigilância Eletrônica

Violência doméstica

Vítima

Lista de abreviaturas

APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

APMJ - Associação Portuguesa de Mulheres Juristas

CC - Código Civil

CIG - Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

CRP - Constituição da República Portuguesa

DGAI - Direção-Geral da Administração Interna

DGRSP - Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

DIP - Dispositivo de Identificação Pessoal

DUDH - Declaração Universal dos Direitos do Homem

GNR - Guarda Nacional Republicana

IHRU - Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana

MP - Ministério Público

NIAVE - Núcleo de Investigação e de Apoio a Vítimas Específicas

NMUME - Núcleo Mulher e Menor

OPC - Órgão de Polícia Criminal

PSP - Polícia de Segurança Pública

SPP - Suspensão Provisória do Processo

TPRS - Técnico Profissional de Reinserção Social

UMAR - União de Mulheres Alternativa e Resposta

UML - Unidade de Monitorização Local

VD - Violência Doméstica

VE - Vigilância Eletrónica

Introdução

A violência doméstica foi, é e será um problema social de dimensão universal que trespassa fronteiras de ordem económica, étnica, religiosa ou cultural, afetando os indivíduos de um determinado contexto. A VD provoca elevados custos nas vítimas, seja nas relações familiares e pessoais, na sua saúde física e psíquica ou atividade profissional. Caracteriza-se por ser um problema complexo, silencioso e decorrente no tempo, sendo ainda um dos crimes com maior índice de cifras negras.

A prevalência da VD no seio conjugal ou análogo, não é um problema exclusivo das sociedades modernas. É um fenómeno enraizado em práticas e costumes seculares, legitimadas por anos e anos de aplicação, encoberto pela tradição, cultura e silêncio cúmplice de vítimas e testemunhas. Esta problemática é, então, uma realidade histórica, cultural e social que se assume numa expressão, bastante dramática e real, na sociedade portuguesa pelo crescente e preocupante número de casos divulgados. Identificar os processos em que esta ocorre, as pessoas que estão sujeitas a ela e avaliar a forma como a lei as defende no contexto da vida familiar e institucional é o modo de prevenir futuras situações.

Na busca de uma nova visibilidade para atos outrora legitimados, a ocultação da violência pela sua não perceção por ocorrer na esfera privada da família junto daqueles com quem mais priva é um dos fatores que têm impedido um conhecimento mais aprofundado sobre a sua verdadeira natureza e dimensões. Reservando-se ao longo dos tempos como um assunto reservado ao universo familiar, só nos últimos anos a VD se constituiu como objetivo de estudo das ciências sociais e humanas procurando as diferentes realidades e os mais variados intérpretes nela envolvidos. Procura-se, aqui, fazer uma abordagem global ao crime de VD e à forma como o direito penal o vem tratando.

O fenómeno da VD comporta uma definição geral mas não inequívoca e a sua interpretação vai de encontro à tipificação do crime na lei de cada país, mesmo assumindo diferentes designações como é o caso espanhol em que a VD é tida como violência de género. Em Portugal, a lei inclui a violência contra cônjuges, ex-cônjuges, companheiros, ex-companheiros, isto é, cônjuges e situações análogas como os namoros; maus-tratos a crianças e idosos. Os agressores e as vítimas de VD são diversificados, ainda que os estudos e as estatísticas apontem maioritariamente o sexo feminino como vítima, e o sexo masculino enquanto agressor. Tendo em conta as elevadas cifras negras, tal não significa que os homens não possam ser igualmente vítimas, sendo que também existem situações de violência bidirecional onde ambos os intervenientes se envolvem em agressões mútuas.

A violência interparental não é um fenômeno recente, mas uma situação que tem vindo a merecer uma especial atenção da comunidade. A preocupação com o abuso sexual e psicológico das crianças tem vindo a ser despertada por uma progressiva consciência pública e profissional quanto à abundância destes casos. As mais variadas formas de vitimação das crianças tem constituído o maior desafio para os profissionais que atuam em serviços sociais e de saúde, tendo estes ajudado a despertar a preocupação, a recorrente e inegável sobreposição entre estar exposto a violência e ser vítima de outras formas de maus tratos. Com a errada crença de que a violência do casal é um problema apenas dos adultos, ignora-se de forma irresponsável as situações de vitimação de pessoas particularmente vulneráveis, para as quais deveríamos adotar uma postura responsável e de proteção.

As sociedades atuais encerram um potencial crescente de violência, o qual é, de certo modo massificado. Encontra-se eco nos *media* e, também, no interesse de todos aqueles que investigam e trabalham o tema. Dada a multiplicidade e complexidade que lhe são inerentes, seria extraordinariamente difícil encerrar neste trabalho todas as formas, todos os agressores e todas as soluções possíveis para a atenuação do crime. Ainda assim, partindo de várias conceções sobre o conceito de VD temos como objetivo a reflexão alargada que, acrescentando relatos da doutrina que estuda esta matéria e os dados estatísticos atuais de que dispomos, possamos vir a encontrar e interpretar um caminho mais positivo e consagrante da dignidade da pessoa humana. Devemos ter em conta a nossa cultura, as nossas crenças e mitos e a forma como encaramos as mulheres e os homens vítimas de violência para assim fazer face à necessidade de desenvolvimento de mais e melhor políticas sociais coerentes e integradas, como as previstas no V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2017, que objetivem a sua prevenção e combate.

Tendo em conta que a comunicação social, de forma sensacionalista, acabou por banalizar o tema ao torná-lo omnipresente nos seus relatos diários, as estatísticas de que dispomos são extremamente preocupantes. A violência do contexto da família é um fenômeno que preocupa a população em geral e, em particular, as várias organizações, como a APAV e a UMAR, responsáveis pela ação fora dos tribunais e na vida real.

Nas últimas décadas têm havido grandes e importantes desenvolvimentos relativos à denúncia do fenómeno, tipificado como crime pela Lei nº59/2007, de 4 de setembro, no seu artigo 152º CP, bem como na sensibilização e prevenção junto da comunidade. Procuraremos, também, fazer um enquadramento histórico do crime e das suas mais diversas penas e designações.

A mais importante, a reforma do CP de 2007, foi, no que respeita à VD, o reforço evidente da vertente penal enquanto vetor essencial no combate a este flagelo social. Nessa revisão procedeu-se à separação, em três distintos artigos, das condutas anteriormente constantes do mesmo artigo. Temos, então, os maus tratos conjugais ou equiparados, os maus tratos sobre menores ou pessoas particularmente indefesas e a violação das regras de segurança. O novo preceito legal “violência doméstica” vem prever expressamente que a violência pode ocorrer de modo reiterado ou não, variante que iremos abordar, assim como a alteração do processo penal efetivada pela Lei nº112/2009. Importante é, também, fazer uma breve referência ao *stalking* enquanto esperamos pela sua criminalização.

Sendo este um trabalho no âmbito da Dissertação de Mestrado em Direito em Ciências Jurídico-Criminais é fundamental e imprescindível fazermos uma abordagem teórica sobre o crime de VD. No presente está afastada a possibilidade do bem jurídico estar ligado à proteção das relações familiares, pois os interesses aqui protegidos respeitam à pessoal ofendida e à sua dignidade humana e não ao seio familiar, quanto grupo. Que respostas tem a doutrina para a definição e conceção do bem jurídico, conceito principal e basilar para definir a VD no âmbito do Direito Penal?

O Processo penal é um instrumento legítimo para a realização da justiça pois é o meio ideal da concretização de valores legais e constitucionais que se traduzem em direitos, liberdades e garantias. Há um entendimento geral de que os rigores, pormenores e prazos do julgamento de uma infração e os mecanismos concedidos à defesa causam um processo moroso e bastante dispendioso. A morosidade do processo penal, a sobrecarga do aparelho e o aparente descrédito em que a justiça em geral tem para a maioria da comunidade, são entraves na construção ou fortalecimento de novos caminhos, representados, principalmente, pelos meios alternativos de resolução de conflitos que devem estar adstritos ao Princípio da Legalidade.

Significa este princípio que a entidade titular da ação penal, o MP, está obrigada a promovê-la sempre que tiver adquirido a notícia de um crime, os indícios suficientes da sua prática e da pessoa do seu agente, e a deduzir acusação. Este é um princípio basilar do Estado de Direito que se traduz na garantia jurídica de defesa do cidadão face ao arbítrio estatal, visando impedir a situação relata por Kafta no seu “Processo”.

Vivemos numa época em que as pessoas não são solidárias, não confiam, ou até mesmo desconfiam. Diminuíram as relações de proximidade e o ser humano está mais encerrado no seu ambiente familiar. Para dirimir os conflitos passou a recorrer-se cada vez mais aos tribunais, tornando-se assim a queixa numa forma de a sociedade mostrar o seu total desapontamento. Surgiu, então, a necessidade de encontrar outras formas de resolução dos conflitos penais, que se encontrem fora no âmbito normal da justiça penal.

No nosso ordenamento jurídico consagra-se, desde o CPP de 1987, um princípio da oportunidade mitigado, ou de uma legalidade aberta ao consenso e à diversão, constituindo estas, tentativas de resolução do conflito penal. Este princípio encontra aplicação no nosso CPP na consagração do Instituto da Suspensão Provisória do Processo – artigo 281º e no arquivamento do inquérito em caso de dispensa de pena – artigo 280º. Este trabalho visa enquadrar o crime de VD no nosso processo penal pelo que trataremos, aqui, de analisar o instituto e procurar entender se a sua aplicação está ou não condizente com os objetivos e problemas desencadeados pelos processos de violência familiar. Parece-nos de extrema importância colocar em causa a resposta do sistema penal que tantas vezes parece tornar-se desadequada e desproporcional, não defendendo os interesses das partes mais vulneráveis.

Abordaremos, também, uma outra forma que o legislador encontrou para dirimir os conflitos de VD. A decisão de apresentar uma queixa terá maior consistência a partir da definição de condições de proteção, de segurança e de apoio à vítima. Este conjunto de requisitos está patente em documentos legais e oficias que proporcionam, aparentemente e em teoria, uma intervenção mais capaz e imediata. De acordo com os mecanismos de proteção às vítimas, através do IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica, e mais especificamente da Lei nº112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável às vítimas de VD, no que concerne à proteção e assistência – artigo 35º - define que sempre que tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima, se determina que o cumprimento daqueles medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância. A comunidade está já habituada com a expressão vigilância eletrónica que é, compreensivelmente, associada ao controlo de formas de obrigação de permanência na

habitação no contexto penal: a medida de coação de obrigação de permanência na habitação – artigo 201º do CPP -, a pena de prisão em regime de permanência na habitação - artigo 44º CP -, a adaptação à liberdade condicional – artigo 62º CP - e a modificação da execução da pena de prisão – artigo 120º do CEPMPL. O nosso ordenamento jurídico prevê, ainda, a fiscalização por meios tecnológicos de controlo à distância, da proibição de contactos entre agressor e vítima de VD, no âmbito de penas e medidas legalmente previstas.

Na fase final do nosso trabalho procuramos fazer referência às Casas de Abrigo enquanto última *ratio* para dirimir o fenómeno da VD que passa por dar abrigo, alimentação e a possibilidade de uma nova vida às mulheres que têm coragem de sair de casa, trazendo ou não os seus filhos. Prevê-se, ainda, a criação de uma bolsa de casas para vítimas de VD, para garantir o seu alojamento depois da saída das casas de abrigo o que certamente irá beneficiar as utentes neste clima de crise económica pelo qual temos vindo a passar. Por último explanaremos o que o futuro nos irá trazer, pelo menos no contexto teórico. Optamos por referir e discriminar as medidas previstas no V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2017.

1. Violência Doméstica

Devemos ter em conta que não existe uma definição universal de violência doméstica pelo que importa perceber o significado das duas palavras que a compõe. Violência é o usar da agressividade de forma excessiva e intencional para cometer ou somente ameaçar um ato que termine num transtorno psicológico, num acidente ou mesmo na morte. A palavra violência deriva do latim *violentia*, que tem como significado impetuosidade. No entanto a sua origem está estritamente ligada ao termo “violação”.

A segunda palavra – doméstica – sugere-nos que esta ocorre num contexto familiar e íntimo. Inclui agregados, empregados e até visitantes esporádicos.

1.1. A História

A história da VD é indissociável da evolução da abordagem dos direitos da criança, por isso, é indispensável fazer uma pequena abordagem histórica que nos faça entender o passado, o presente e aquilo que desejamos para o futuro.

Quanto mais recuarmos na história, mais hipóteses temos de encontrar crianças que foram abandonadas, assassinadas, aterrorizadas e exploradas sexualmente. Desde os tempos do Egito, Grécia e Roma que às mulheres e às crianças não eram permitidos nenhum tipo de direitos e estavam submetidos à autoridade dos homens. (Silva, 1995)

Em Roma, a Lei das XII Tábuas, entre os anos de 303 e 304, permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme, isto é, que nascesse com uma malformação, mediante o julgamento de cinco vizinhos. O pai tinha sobre os filhos nascidos do casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los. Já a mulher era um bem que podia ser negociado, dado ou trocado. A sua função era a de continuar a linhagem da família.

A partir do século XI, reforça-se a ideia de fechar as mulheres dentro de casa ou em conventos. Isto pode ser observado levando em conta que no final da Idade Média um quarto dos Santos canonizados eram mulheres. Milhares delas foram queimadas por serem acusadas de heresia, bruxaria, ou por contestarem a tirania dos poderes vigentes. (Silva, 1995)

Do século XI ao XVIII sucederam-se profundas alterações a nível económico, religioso, político e cultural, que contribuíram para modificar as relações entre homens e mulheres, definindo a relação marido-mulher como um trabalho e serviço.

No que respeita às crianças, no século XVII, surge a utilização da punição física, dos espancamentos através do chicote, ferros e paus. Os pensadores da época justificavam-no com a necessidade dos pais cuidarem dos filhos para que estes não recebessem más

influências. Acreditavam que as crianças podiam ser moldadas de acordo com os desejos, pensamentos e vontades dos adultos que lhes davam vida ou os tinham adquirido.

Mais tarde, no século XVIII, John Locke na sua obra *Some Thoughts Concerning Education* alertava os pais para a importância da prevenção como o meio mais eficaz de preservar a saúde dos filhos. Propôs que se desse bastante atenção ao desenvolvimento intelectual e à capacidade de autocontrolo da criança.

Com a industrialização do século XIX, as crianças e mulheres começaram a trabalhar nas fábricas, em condições duras e precárias, durante horas a fio.

O primeiro estudo científico sobre a violência contra a criança foi realizado em França, em 1860, pelo Prof. Ambroise Tardieu, resultando daí o conceito de criança maltratada. Somente em 1924, a União Internacional do Fundo para a Salvação da Criança estabeleceu, através da Declaração de Genebra, a primeira tentativa de codificar os direitos elementares da criança. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem enuncia o direito a cuidados e assistência especial às crianças tendo-se iniciado uma nova e inédita epopeia na história da humanidade, afirmando-se a necessidade basilar do respeito pela igualdade de todos os homens. Em 1959, surge a Declaração dos Direitos da Criança que é composta por dez princípios de proteção à infância.

A VD é um fenómeno que se tem assumido, globalmente, com proporções bastante elevadas e que a partir dos anos 60\70 passaram a ser denunciados pelos movimentos feministas.

Na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em 1993, em Viena, é referido que a violência contra as mulheres e crianças foi considerada o maior crime contra a Humanidade, tendo inclusive mais vítimas do que qualquer guerra mundial.

1.2. O Conceito

A VD é um fenómeno ocorrente em todas as sociedades, que atinge milhares de mulheres e homens, muitas vezes de forma dissimulada e silenciosa. Como referimos anteriormente não existe uma definição universal ou definitiva pelo que para entendermos o fenómeno devemos ter em conta o que escrevem vários autores. O próprio conceito tem evoluído e é hoje cada vez mais abrangente e completo.

A VD constitui sempre uma forma de exercício do poder, mediante o uso da força (física, psicológica, económica, política), pelo que define inevitavelmente papéis complementares: assim surge o vitimador e a vítima. O recurso à força constitui-se como um método possível de resolução de conflitos interpessoais, procurando o vitimador que a vítima

faça o que ele pretende, que concorde com ele ou, pura e simplesmente, que se anule e lhe reforce a sua posição\identidade. No entanto, e contrariamente ao comportamento agressivo, o comportamento violento não tem a intenção de fazer mal à outra pessoa, ainda que habitualmente isso aconteça. O objetivo final do comportamento violento é submeter o outro mediante o uso da força. (Alarcão, 2000)

É um fenómeno bastante complexo e composto por diversos fatores, sejam eles, sociais, culturais, psicológicos, ideológicos, económicos, etc. (Barra Da Costa, 2003)

É qualquer ato, inclusive de omissão, ou ameaça que provoque nas suas vítimas danos físicos, psicológicos ou emocionais; que é praticado por pessoas com quem aquelas têm uma relação de parentesco consanguíneo, legal ou de facto com uma determinada intenção ou finalidade; e refere-se aos tipos mais frequentes de violência, designadamente à que é cometida contra as crianças, as mulheres e os idosos. (Dias, 2010)

Por sua vez, as Nações Unidas definem violência como o uso intencional da força física ou poder, ameaça ou real, contra si próprio, outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, que resulte ou tenha uma alta probabilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação. (Pais, 1998)

Considera-se, também, como VD qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou económicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital. (Machado & Gonçalves, 2003)

No entanto a definição que nos parece mais abrangente e que tomaremos como totalmente aceite por nós é a da APAV. Define VD como qualquer conduta ou omissão de natureza criminal, reiterada e\ou intensa ou não, que inflija sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo direto ou indireto, a qualquer pessoa que resida habitualmente no mesmo espaço doméstico ou que, não residindo, seja cônjuge ou ex-cônjuge, companheiro\ a ou ex-companheiro\ a, namorado\ a ou ex-namorado\ a, ou progenitor de descendente comum, ou esteja, ou tivesse estado, em situação análoga, ou que seja ascendente ou descendente, por consanguinidade, adoção ou afinidade. Esta definição implica a referência a vários crimes, sejam de natureza pública, semi-pública ou particular, nomeadamente: o de maus-tratos físicos e\ou psíquicos; o de ameaça; o de coação; o de difamação; o de injúria, o de subtração de menor; o de violação de obrigação de alimentos; o de violação; o de abuso sexual; o de homicídio; e outros. (APAV, 2010)

1.3. Caracterização em Portugal

1.3.1. Aspetos históricos

Aquando da revolução liberal de 1820, que proclama as ideias de liberdade e de igualdade, a violência conjugal não era tida como no presente. Muitos dos comportamentos que tipificam no presente a violência conjugal, como a violência psicológica ou a violência sexual não encontram suporte na legislação ou na sociedade. O bem comum da família justificava a aceitação de sacrifícios pessoais da mulher. Disto é exemplo o facto do Código de Seabra não admitir o divórcio, apenas permitido depois da implantação da República, em 1910. Apesar desta mudança legislativa, os valores sociais enraizados na comunidade nacional sobre o conceito de família e sobre o estatuto da mulher na mesma não permitiram modificações relevantes quanto à compreensão do fenómeno da violência conjugal.

Em 1926, com o início do período conhecido como Estado Novo, inicia-se uma fase de retrocesso legislativo, tendo a Constituição de 1933, consagrado a igualdade dos cidadãos perante a lei, com exceção das mulheres, graças às diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família. Na visão de Salazar a família era um domínio inviolável, governado pelo chefe de família, a quem a mulher devia obediência, concepção patente na jurisprudência da época. Com a Concordata de 1940, assinada entre a Santa Sé e a República Portuguesa, procurou-se, também, acabar com a possibilidade de dissolução do casamento através do divórcio.

O 25 de Abril de 1974 e as mudanças políticas, económicas e sociais trouxeram significativas alterações legislativas, manifestadas na Constituição de 1976, e nas modificações ao CC, em 1977. A Constituição consagrou, no artigo 13º, o Princípio da Igualdade e, mais especificamente no capítulo da família, estabeleceu que os conjugues têm direitos e deveres iguais quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos. Em 1977, a Constituição consagrou o Princípio da Igualdade dos cônjuges e como dever fundamental a que estão vinculados entre si, o dever de respeito, dever este que surge como o aspeto essencial no combate contra a violência conjugal. Também a possibilidade do divórcio foi reintroduzida. A partir da Revolução dos Cravos a mulher passou a ser reconhecida social e legalmente como uma cidadã autónoma, com plenos direitos e poderes, podendo reagir aos abusos e abandonando o papel passivo que até então vinha tendo.

1.3.2. Dados estatísticos

As forças de segurança receberam 13.071 queixas de VD no primeiro semestre do ano, mais 291 do que no mesmo período de 2013, segundo um relatório da Direção-Geral da Administração Interna. No primeiro semestre de 2014, as queixas registadas pela PSP e GNR sobre VD aumentaram 2,3% face a igual período do ano passado. Segundo o relatório anual de monitorização referente à VD de 2013, publicado na página da internet da DGAI, que compara dados com o primeiro semestre deste ano, a PSP registou agora 7.574 denúncias nos primeiros seis meses do ano (mais 1,7 por cento) e a GNR 5.497 queixas (mais 3,1%).

O maior número de queixas verificou-se nos distritos de Lisboa (2.875), Porto (2.544) e Setúbal (1.133). Já os distritos que registaram um aumento de participações no primeiro semestre foram a Guarda (34,6%) e Viseu (28,4%), indica o relatório.

Em 2013 foram registadas pela PSP e GNR 27.318 participações de VD, correspondendo a um aumento de 2,4 relativamente a 2012. Metade das denúncias foi feita presencialmente e, em 71% dos casos, a intervenção policial ocorreu a pedido da vítima, refere o documento, sublinhando que em 39% dos casos as ocorrências foram presenciadas por menores, proporção ligeiramente inferior à registada em anos anteriores.

A maioria das vítimas não sofreu ferimentos graves, nem foram sujeitas a internamentos hospitalares, estando a violência física presente em 71% das situações e a psicológica em 80%. (Lusa A. , 2014)

O ano de 2014 fica na memória pela morte de 42 mulheres em ambiente doméstico. 35 morreram às mãos dos atuais ou ex-maridos, companheiros ou namorados. As outras 7 foram assassinadas pelo pai, tio ou sogro. Em média, morreram 4 mulheres por mês. Em cerca de 30% das situações, a mulher foi morta já depois de estar separada do agressor, sendo que, em muitos casos, estava já divorciada, tendo o crime ocorrido quando a vítima iniciou uma nova relação. A maioria dos crimes - 37% - foi cometida com recurso a uma arma branca, mais concretamente uma faca. A morte que tem origem numa arma branca é por norma mais demorada do que a produzida por uma arma de fogo, causando mais sofrimento à vítima. O agressor demonstra a raiva que sente em relação à sua vítima, bem como a intenção de a fazer sofrer. São vários os casos em que as mulheres são atingidas por sete, oito, nove ou mais facadas, existindo um caso em que a vítima sofreu 17 facadas. Todos estes dados fazem parte de um estudo da UMAR. Em termos estatísticos, o ano de 2014 foi pior do que 2013, ano em que 37 mulheres foram assassinadas em ambiente doméstico. Na última década morreram 398 mulheres em Portugal. (Manhã, 2015)

1.4. Tipos e Formas de Violência Doméstica

A APAV distingue:

- VD em sentido estrito: São os atos criminais enquadráveis no artigo 152º do CP: maus-tratos físicos; maus-tratos psíquicos; ameaça; coação; injúrias; difamação e crimes sexuais;

- VD em sentido lato: Inclui outros crimes em contexto doméstico, como a violação do domicílio ou perturbação da vida privada; devassa da vida privada (imagens; conversas telefónicas; emails; revelar segredos e factos privados, etc.); violação de correspondência ou de telecomunicações; violência sexual; subtração de menor; violação da obrigação de alimentos; homicídio: tentado/consumado; dano; furto e roubo. (APAV, 2010)

A VD abrange múltiplas formas que atingem os cônjuges ou companheiros. Dessas formas de violência temos:

- Coagir e ameaçar: ameaçar provocar lesões à vítima; ameaçar abandonar, suicidar-se, queixar-se do cônjuge à segurança social; coagir para a prática de condutas ilícitas.

- Intimidar: Aterrorizar através de olhares, atos e comportamentos, quebra de objetos; destruir objetos pessoais da vítima; exhibir armas.

- Violência emocional: desmoralizar; destruir a autoestima do outro; insultar e humilhar; fazer com que o outro se sinta diminuído mentalmente, ou culpado.

- Isolar: Controlar a vida do outro, querendo saber com quem fala, vigiar os aparelhos de comunicação e deslocações; instrumentalizar os filhos, entre outros.

- Formas machistas: tratar a mulher como uma empregada doméstica; não atender à opinião do outro na tomada de decisões; definir qual o papel do homem e da mulher.

- Violência económica: Impedir que o outro tenha ou mantenha um emprego; atribuir uma mesada; retirar o dinheiro do outro; esconder do outro a realidade financeira familiar. (Machado & Gonçalves, 2003)

1.5. Ciclos de Violência

O conhecimento do ciclo de violência é fundamental para a interpretação e compreensão da agressão conjugal, uma vez que na sua generalidade a agressão obedece a um padrão e é continuada ao longo do tempo. (Sanmartin, 2000)

De acordo com a APAV e a maioria dos especialistas que estuda este fenómeno é habitual a divisão em três fases, definidas e bem identificadas, de evolução:

- a. Fase de acumulação de tensão: Ocorrem pequenos incidentes geradores de conflito, que vão ganhando intensidade e frequência com o decorrer dos dias, dando origem a um clima de grande hostilidade.
- b. Fase do ataque violento: Acontece a libertação de tensão, hostilidade e ansiedade acumuladas na fase anterior e que descarregam de forma violenta.
- c. Fase do apaziguamento ou da “Lua-de-mel”: Aqui o agressor demonstra arrependimento perante a vítima e compromete-se a não repetir o comportamento violento.

Este ciclo, mais cedo ou mais tarde, volta a iniciar-se e à medida que o tempo passa, as suas fases tornam-se mais curtas, sendo que a fase da agressão se torna cada vez mais violenta. (APAV, 2010)

1.6. Fatores de Risco

Os fatores de risco reportam-se aos aspetos que aumentam a probabilidade de ocorrência ou de manutenção da violência, podendo ser relativo a características individuais da vítima, do meio familiar ou socioculturais., Nenhum fator é, *per si*, garante que uma situação de violência possa ou esteja para acontecer. A tendência atual é de considerar a interação de diferentes fatores pessoais, situacionais e socioculturais que combinados provocam o abuso.

São diversos os fatores de risco, entre os quais:

- Ser do género masculino; ser dependente de substâncias (álcool e drogas); ter doença física ou mental; ter carências socioculturais e económicas, sendo financeiramente dependente da vítima; estar desempregado ou, ao invés, ter uma vida social e/ou profissional muito intensa, que dificulta o estabelecimento de relações positivas com os membros da família; apresentar antecedentes pessoais ou familiares de vitimização; não conseguir admitir que a vítima foi ou esteja a ser abusada, nem compreender quais as reais necessidades e eventual situação clínica daquela; entre outros.

Vistos de fora, os agressores podem parecer responsáveis, dedicados, carinhosos e cidadãos exemplares (Machado & Gonçalves, 2003)

Muitas vezes o homem sente-se culpado, prometendo à companheira melhorias em relação ao futuro. No entanto, não consegue modificar-se e, em consequência, renova o sentimento de culpabilidade, bebe e passa a agredi-la. (Barra Da Costa, 2003)

1.7. Crenças Legitimadoras

Tendo como princípio os fatores que alicerçam a VD é importante focarmo-nos nas crenças que muitas vezes parecem legitimar as agressões. As mais comuns, segundo Gelles, são: A violência doméstica não é muito frequente; crianças que sofreram abusos no contexto doméstico, direta ou indiretamente, serão abusadores; mulheres maltratadas gostam de ser agredidas e/ou são responsáveis pela agressão, senão já teriam abandonado a relação; e, por fim, a dependência de álcool e drogas são as verdadeiras causas da VD. (Gelles, 1997)

Apesar das décadas de luta pelo direito das mulheres à igualdade, os processos judiciais em todo o mundo são muitas vezes permeados por estereótipos prejudiciais, o que pode acarretar uma negação do direito da mulher a ser tratada com igualdade. Os estereótipos de género criam uma atmosfera de preconceito que afeta a vida de homens e mulheres. Por exemplo, a ideia de que as mulheres são mais carinhosas reforça a ideia de que estas é que devem realizar a maioria das tarefas domésticas.

Em Portugal, as crenças indicam que são os homens que mais noções legitimantes apresentam da violência, e em contrapartida as mulheres culpabilizam mais as vítimas por não tomarem decisões assertivas. Tendencialmente considera-se a VD pouco frequente, e atribui-se a sua ocorrência às classes socioeconómicas mais baixas, à pobreza e ao consumo excessivo de álcool. Em classes mais desfavorecidas, as mulheres atribuem a violência contra as mulheres ao homem, aceites em conceitos patriarcais. Contrariamente, as classes sociais mais favorecidas apontam justificações ambientais, como desemprego e *stress* na gestão da economia familiar. (Machado, 2009)

1.8. A Vítima

1.8.1. Perfil

Vamos elencar, de acordo com a APAV, os fatores mais comuns que levam à vitimização: Ser do gênero feminino; apresentar características de vulnerabilidade em termos de idade (crianças/idosos); ter personalidade e temperamento desajustados relativamente ao agressor; estar dependente do consumo de substâncias; ter doença física e/ou mental, ou deterioração cognitiva fisiológica; ter sido vítima de violência na infância; ter dependência emocional face ao agressor; ter escassos recursos económicos; ter baixo nível educacional; e, estar socialmente isolada. (APAV, 2010)

1.8.2. Crianças e Adolescentes

Uma das crenças mais comuns é a de que as crianças são, naturalmente, muito bem cuidadas pelos seus pais, designadamente pelas mães. No entanto, a evidência de situações de vitimização direta ou indireta de crianças no contexto familiar revelam o enorme erro que pode existir entre o que se pensa que é e o que realmente acontece na infância de muitas delas.

Estas crianças são frequentemente caracterizadas como vítimas escondidas, esquecidas ou silenciosas, isto porque há tendência a focalizar-se o problema na violência do casal, sem se considerar as implicações sérias que a vivência num ambiente familiar tem no crescimento da criança. Outra das crenças erróneas sobre o fenómeno é a consideração de que crianças muito novas não sofrerão qualquer impacto, porque simplesmente não compreendem o que se passa. Porém, uma criança muito pequena pode não compreender o conteúdo das discussões, mas é sensível às emoções, sente a pouca disponibilidade dos pais para a satisfação das suas necessidades básicas, representando o seu meio como um contexto inseguro e os seus pais como pouco disponíveis e capazes para a proteger. (Sani & Cardoso, 2013)

As crianças são também vítimas mesmo que não sejam diretamente objeto de agressões físicas: ao testemunharem a violência entre os pais, as crianças iniciam um processo de aprendizagem da violência como um modo de estar e de viver e, na idade adulta, poderão reproduzir o modelo, para além de que a violência lhes provoca sofrimento emocional e os correspondentes problemas (Machado & Gonçalves, 2003)

Seja porque as agressões ocorrem na sua presença, seja pelo facto de verificarem as agressões quando estas deixam marcas físicas, as crianças expostas à violência podem exibir níveis elevados de reatividade emocional, ameaça e culpa pela ocorrência dos conflitos entre os seus pais.

As crianças e adolescentes que são vítimas de VD, costumam apresentar vários sintomas físicos e psicológicos associados, o que pode ser observado através do seu comportamento. É importante estar atento a marcas na pele e fraturas, recordando que podem decorrer de violência, especialmente quando reiteradas. As marcas podem ser deixadas por queimaduras ou por algum objeto doméstico como um cinto ou um ferro de engomar. Também a aparência da criança pode ser motivo para se suspeitar de VD, demonstrando falta de alimentação adequada ou de higiene.

Relativamente ao comportamento podem reproduzi-lo de diversas formas. Algumas tornam-se rebeldes, agressivas, tensas ou infantis para a sua idade. Por vezes apresentam dificuldades em compreender as matérias escolares, recusando-se a participar em atividades e faltando às aulas.

1.8.3. Idosos

Nesta breve incursão sobre como a VD afeta os idosos vamos utilizar o Manual Alcipe da APAV que nos parece bastante ilustrativo e explicativo do fenómeno. Os estudos realizados sobre os fatores de risco de VD contra os idosos têm apontado para cinco perspetivas:

-A Teoria das Dinâmicas Intra-individuais considera que as pessoas idosas que estejam a viver com familiares que sofram de problemas mentais, emocionais ou de psicopatologias correm um risco elevado de serem vitimadas. O mesmo acontece quando há comportamentos aditivos, com consumos de álcool e drogas;

-A Teoria da Transmissão Inter-geracional do comportamento violento defende que a exposição à violência durante a infância, a vitimação própria durante este período e o exemplo de uma família violenta são experiências que conduzem à aprendizagem de comportamentos violentos, reproduzidos na vida adulta.

-A Teoria das Relações de Troca e Dependência tem muita sustentação empírica e defende que a elevada dependência das pessoas idosas quanto à prestação de cuidados por parte de familiares (sobretudo cônjuges e filhos), mas também a dependência destes em relação às prestações financeiras relativas às reformas, são fatores de risco de violência. Esta teoria não será aplicável somente a situações de pessoas idosas economicamente mais favorecidas, mas também a famílias pobres, para as quais a prestação financeira da reforma dos seus mais velhos pode ter um peso considerável no orçamento familiar;

-A Teoria do Stress defende que o *stress* experimentado pelos indivíduos no exterior da sua família (ou seja, na vida profissional, social, etc.) é um fator de risco para as pessoas idosas. Problemas como o desemprego, as relações amorosas frustradas, as dificuldades financeiras ou o divórcio, podem ser, assim, potenciadoras de *stress* e de comportamentos violentos nos indivíduos. Trata-se de uma teoria que não tem ainda suficiente sustentação empírica;

-A Teoria do Isolamento Social considera que este é um fator de risco para as pessoas idosas. Com efeito, esta variável é muito frequente nas pessoas idosas vítimas de violência física. Nesta perspetiva, o isolamento social deve ser combatido como prevenção da violência. As redes sociais de apoio terão aqui um papel muito importante, podendo vigiar, controlar ou denunciar situações de pessoas idosas que, se não usufríssem da presença assídua de profissionais (sobretudo profissionais de saúde e assistentes sociais). (APAV, 2010)

A estes fatores de risco poderemos apontar vários outros, como a qualidade das relações entre pais e filhos durante as últimas décadas e a qualidade das relações conjugais entre casais de pessoas idosas. Em muitos casos, verifica-se uma continuidade da violência doméstica ao longo dos anos, acompanhando o envelhecimento de ambos os protagonistas – vítima e agressor – no mesmo padrão. A própria idade avançada da vítima; os recursos económicos e sociais de que dispõe, os baixos rendimentos; as condições de salubridade precárias; o baixo nível socioeconómico; o reduzido nível educacional; a debilidade funcional; as alterações psicológicas e a personalidade patológica; a frustração ou exaustão do prestador de cuidados; a limitação cognitiva; entre outros, têm sido fatores de risco igualmente apontados.

Em quase todos os casos, verifica-se a existência de fortes laços emocionais no contexto de relações duradouras entre agressor/a e vítima: aproximadamente em 70 % dos casos de violência contra pessoas idosas, verifica-se que o/a agressor/a é filho/a ou

cônjuge/parceiro/a da pessoa idosa. Os dados demonstram que, geralmente, as mulheres são com maior frequência vítimas de violência contra as pessoas idosas do que os homens. A maior esperança de vida das mulheres que faz com que haja mais mulheres idosas do que homens idosos é uma das razões que podem contribuir para esta situação. Porém, o estado de saúde das mulheres – mais precário do que o dos homens, frequentemente marcado por doença crônica e por crescentes níveis de incapacidade pode gerar dependência multidimensional, contribuindo para a sua vulnerabilidade acrescida. (APAV, 2010)

1.8.4. Consequências

Quando ocorre violência no seio familiar as consequências são a vários níveis. Desde físicas, psicológicas, económicas ou sociais. A vítima que decide por um ponto final na relação e sair de casa, levando consigo os filhos, causará impacto no agressor e nas crianças. Sentimentos de culpa, isolamento, memórias intrusivas sobre os episódios de agressões, reações de alarme ou dificuldades de concentração são alguns dos sinais e sintomas manifestados pela vítima. (Diaz, 2009)

Neste aspeto é importante voltar a olhar para o que nos refere o Manual Alcipe.

Diz-nos que a gravidade de todas estas consequências depende, de uma forma geral, do tipo de vitimização, do grau de relacionamento com o agressor, da idade da vítima, do seu nível de desenvolvimento e da sua personalidade, bem como o nível de violência e ameaças sofridas.

A chamada “Síndrome da Mulher Batida” apareceu como uma tentativa de fornecer uma resposta às questões em torno da razão, sobre a manutenção, por parte de mulheres vítimas, da relação íntima com o agressor. Esta síndrome retrata a mulher como passiva e submissa, padecendo de diversos problemas psicológicos. O desânimo, a par do enredo do Ciclo de VD, tornam a mulher incapaz de interromper ou sair da relação. Uma das possíveis explicações para que a mulher continue a ser vitimada reside na sua falta de reatividade, ou na sua passividade, bem como na dificuldade que tem em tomar atitudes protetoras para si própria. (APAV, 2010)

1.9. O Homem como Vítima

O medo, a vergonha e o medo de ser humilhado do homem vítima de VD são as principais causas para o silêncio. Também o homem, tal como a mulher, tem receio de sofrer represálias por parte da sua agressora caso esta venha a descobrir que este a denunciou. A vergonha de expor as suas fragilidades a outras pessoas fazendo do homem, ainda preso ao seu passado dominante, uma vítima silenciosa.

Podemos afirmar que as mulheres cometem o crime de VD, não apenas em autodefesa. Porém, enquanto a violência masculina é sempre vista como injustificável, a violência feminina tem sempre justificação, quer seja por alegadamente ser em autodefesa, quer seja por ser considerada inconsequente.

Estudos recentes mostram que os homens experimentam comportamentos de controlo, tais como: utilização de ameaças e coação como ameaças de morte ou suicídio, a agressora chamar a polícia para que o companheiro fosse falsamente acusado pelo crime de violência doméstica, abandonar a relação, retirar ou impedir acesso aos filhos. (APAV, 2010)

Dados Estatísticos

Quase 400 homens pediram ajuda à APAV, em 2013, por serem vítimas de violência conjugal, mas a vergonha justifica que só uma ínfima parte avance com o processo para o Ministério Público. Este sábado assinala-se o Dia Europeu das Vítimas de Crime.

Segundo os dados mais recentes da APAV, em 2013 registaram 7.271 vítimas de crimes de violência doméstica. Destas, 1.024 eram homens e dentro deste grupo estavam 618 homens com 18 ou mais anos. "Destes 618 homens adultos, 381 era vítimas de violência conjugal", refere a APAV.

1.10. O *Stalking* como Violência Doméstica

O *Stalking* pode definir-se como uma forma aparente e particular de violência nas relações. É um conjunto padronizado de comportamentos de assédio permanente, traduzido em formas de vigilância, monitorização da vítima, contacto e comunicação. Telefonar com frequência ou perseguir um alvo englobam uma forma de assediar a vítima, que, invariavelmente, põe em causa o seu bem-estar. Com decorrer do tempo os comportamentos tendem a tornar-se mais frequentes, podendo evoluir para outro tipo de violência, como as agressões físicas ou sexuais.

Para o Direito Penal importa encontrar um conceito balizado no sentido de poder criminalizar a prática. Enquanto crime, excluído ainda do ordenamento jurídico Português, o stalking implica a presença de diferentes elementos estruturais – a conduta, a intenção do agressor e as consequências, os comportamentos reiterados e indesejados pela vítima que lhe induzem medo. Parece-nos adotável o critério do homem médio para averiguar e caracterizar os comportamentos. A sua definição enquanto crime enfrenta várias dificuldades. Por um lado, pode ser demasiado abrangente dos comportamentos humanos e, por isso, ir contra as liberdades fundamentais de cada um. Por outro lado corre-se o risco de se tornar demasiado vago e, por consequência, ineficaz na proteção das vítimas.

Sendo de difícil definição importa discutir-se onde se deve estabelecer o limite entre a legítima expressão de afetos e uma conduta inapropriada e intrusiva, sabendo que varia de pessoa para pessoa e de cultura para cultura. Coloca-se, também, a questão sobre os elementos que devem ser considerados numa definição operacional tendo em conta o número e a frequência dos comportamentos e o impacto da perseguição na vítima.

2. Enquadramento legal da Violência Doméstica

2.1. Resenha Histórica em Portugal

A VD exercida contra as mulheres foi tolerada durante muito tempo, sem qualquer tutela estatal e do direito, dando apenas legitimidade à intervenção do Estado na vida familiar quando estavam em causa direitos patrimoniais intrínsecos às relações familiares. (Féria, 2005). A violência que, no seio familiar, fosse exercida contra as mulheres era considerada apenas e só como um eventual abuso ou excesso do *jus corrigendi*, direito que decorria da obrigação de obediência a que, por força da lei, estavam sujeitas as mulheres casadas.

No nosso continente há mesmo a convicção da existência de uma regra não escrita, denominada “A regra do dedo polegar” segundo a qual ao marido assistia o direito de punir a sua mulher com uma vergasta de espessura não superior à do seu dedo polegar. A norma segundo a qual “O marido pode bater na mulher, cortá-la de alto a baixo e aquecer os pés no seu sangue desde que a torne a coser e ela sobreviva” não é retirada de nenhum manual de bruxaria mas sim de um texto de direito do século XIX, vigente na Flandres. (Juristas, 2014)

Em Portugal as ordenações Filipinas permitiam “apenas” o castigo moderado, a submissão a cárcere privado e à morte em caso de adultério.

O CC de 1867 impunha, no seu artigo 1185º, à mulher o dever de obediência ao seu marido, a quem competia “dirigir a mulher”. Esta “natural” subalternidade manteve-se intacta no CC em 1966 e até à reforma de 1977.

O CP, em vigor, não previa qualquer tipo de ilícito no tocante a eventuais condutas de maus-tratos conjugais, conferindo sim legitimidade ao exercício do poder de direção do marido. Nos seus artigos 401º e 404º estabelecia um diferente enquadramento jurídico-penal entre o adultério do marido e da mulher; quer no artigo 61º ao excluir a ilicitude da violação da correspondência de uma mulher casada, pelo seu marido.

Em 1948, a DUDH consagrou que quando um dos cônjuges exerce qualquer tipo de violência sobre o outro, comete um ilícito, estando em causa o direito à vida e à liberdade.

Tivemos, também, a Lei nº23/80, de 26 de Julho, que ratifica a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979.

2.2. Do Código Penal de 1982 até à lei nº7\2000

A infidelidade conjugal, até 1982, foi considerada crime. Até 1910, o adultério era considerado um crime exclusivamente feminino (Pais, 1998). Só assim, com a publicação do então denominado “Novo Código Penal” se previu e puniu pela primeira vez em Portugal o crime de maus-tratos conjugais. Esta inovação legislativa, elaborada por Eduardo Correia, circunscrevia a conduta punível aos maus-tratos físicos, prevendo-a no artigo 153º, sob a epígrafe “crime de maus-tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges”. É um crime de natureza pública, isto é, não necessita de apresentação de queixa por parte da vítima para que o processo seja instaurado, sendo punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias.

Mais tarde, a Lei nº61/91, de 13 de Agosto, introduziu algumas alterações de relevo na disciplina jurídico-penal do crime de maus-tratos, sendo todas de carácter processual. Assim, estabelece-se um regime específico quando à SPP, no artigo 15ª, e prevê-se a possibilidade de aplicação na medida de coação de afastamento da residência, no artigo 16º, e, ainda, a possibilidade de imposição da obrigação de não dar continuidade à atividade criminosa como condição para a suspensão da execução da pena. No entanto, esta alteração nunca veio a ser regulamentada. Isso criou um grande constrangimento em todos os que quiseram aplicar a medida de coação e impediu que algumas das suas disposições pudessem alcançar o efeito que visavam. Em 1996, a APMJ alertou o Procurador-Geral da República sobre a necessidade de ser promovida pelo MP a aplicação da medida de coação de afastamento da residência, resultando a pretensão na emissão de uma Circular endereçada aos Magistrados do MP para que utilizassem esta medida de coação, nos casos previstos na lei, uma vez que a sua aplicação não estava dependente de qualquer regulamentação. (Féria, 2005)

A revisão do CP feita pela Lei nº48/95, de 15 de Março, alterou a matéria relativa à incriminação dos maus tratos conjugais. Alterou a epígrafe para “crime de maus-tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge”, passando para o artigo 152º, que contemplou, também, os maus tratos psíquicos. Alargou às pessoas equiparadas ao cônjuge – “quem conviver em condições análogas às dos cônjuges” - a qualidade de sujeito passivo do crime e fez desaparecer a referência ao dolo específico. Modificou a moldura penal, que passou a pena para de um a cinco anos e, conferiu natureza particular a este crime, isto é, fazendo depender de queixa o procedimento criminal.

As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei nº65/98 de 2 de Setembro, contemplaram uma nova epígrafe para o artigo 152º: “Maus tratos e infração de regras de segurança”, mantendo-se a definição do tipo legal e a medida da pena. No entanto, foi introduzida uma alteração relevante relativa à natureza do crime que passou a ser “quase público, isto é, o MP tinha legitimidade para iniciar o processo desde que se considerasse que o interesse da vítima se impunha, e até à dedução da acusação o ofendido não manifestasse a sua oposição.

Em 1998, a criação da Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco pelo DL nº 98/98, de 18 de abril.

A Lei nº 93/99, de 14 de julho, visa a aplicação de medidas de proteção de testemunhas em processo penal. Passou a ser possível atribuir às vítimas de VD o estatuto de testemunhas especialmente vulneráveis, permitindo assim a possibilidade de usufruírem de determinadas medidas de carácter processual de modo a garantir a espontaneidade e sinceridade das respostas.

A Lei nº 107/99, de 3 de agosto, estabelece o quadro legal da rede pública de casas de apoio às mulheres vítimas de violência, cabendo ao Estado assegurar a respetiva criação, instalação, funcionamento e manutenção. A rede deve ser constituída por, pelo menos, uma casa de apoio em cada distrito do continente e em cada uma das Regiões Autónomas, sendo essa casa de apoio constituída por uma casa de abrigo e um ou mais centros de atendimento, com vista ao abrigo, atendimento, tratamento e reencaminhamento de mulheres vítimas de violência, sendo gratuitos os serviços prestados através de tal rede pública e dos centros de atendimento. A lei foi regulamentada pelo DL ° 323/2000, de 19 de dezembro.

A Lei nº129/99, de 20 de agosto, aprova o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado da indemnização devida às vítimas de violência conjugal, considerando como beneficiárias desse regime as mulheres que sejam vítimas do crime previsto no nº2 do artigo 152º do CP, praticado em território nacional (ou no estrangeiro desde que, neste caso, a vítima tenha nacionalidade portuguesa e não tenha direito a indemnização pelo Estado em cujo território se verificarem os factos), e que incorram em situação de grave carência em consequência da prática desse crime.

O regime do crime de maus-tratos veio a ser de novo modificado em 2000 com a já referida Lei nº7/00, de 27 de maio. Este diploma legal alarga ao progenitor de descendente comum em 1º grau a qualidade de sujeito passivo desde tipo de crime e acrescenta à pena principal uma pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo o afastamento da residência, por um período máximo de dois anos, ou cinco, tendo em conta a exceção prevista no nº4 do artigo 282º do CPP. Mais uma vez foi alterada a natureza do crime a quem viria a ser atribuído o carácter público, o que significa que o procedimento criminal não está dependente de queixa por parte da vítima, bastando uma denúncia ou o conhecimento do crime, para que o MP promova o processo, retirando a possibilidade de desistência do procedimento criminal. Atualmente o crime de VD tem natureza pública.

2.3. Da de Reforma Penal Lei nº59/2007 até ao presente

Ainda numa fase pré-reforma temos o DL nº 201/2007, de 24 de maio, que vem isentar as vítimas de violência doméstica do pagamento de taxas moderadoras no acesso à prestação de cuidados de saúde; e a Lei nº 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. No âmbito das disposições relativas ao reagrupamento familiar prevê que, em casos de condenação pela prática do crime de VD, possa ser concedida ao membro da família do titular de uma autorização de residência permanente uma autorização de residência autónoma, antes de decorridos os dois anos previstos pela Lei. Mais tarde, através da Lei nº 29/2012, de 9 de agosto, esta situação excecional prevista deixou de se referir à condenação por crime de VD, passando a referir-se apenas à “acusação pelo MP pela prática do crime de VD”- artigo 107º.

Lei nº 51/2007, de 31 de agosto, vem definir os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2007-2009, a VD passa a ser definida como crime de prevenção e investigação prioritárias.

Na reforma penal do CP de 2007, foi evidente o reforço da vertente penal como vetor essencial no combate à VD. Procedeu-se à separação, em três artigos distintos, das condutas anteriormente constantes do mesmo artigo. Os maus tratos conjugais ou equiparados – artigo 152º - estão agora separados dos maus tratos sobre menores ou sobre pessoas particularmente indefesas – artigo 152º A – e da violação das regras de segurança – artigo 152º B - sendo

deste modo mais clara a sua delimitação. O novo preceito veio prever que a VD pode ocorrer de modo reiterado ou não e incluem-se os castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais.

No que respeita às penas acessórias específicas, o legislador veio prever a possibilidade de o condenado frequentar programas de prevenção da VD e alargou-se o âmbito de proteção da pena acessória de afastamento que passa a incluir o local de trabalho da vítima e a fiscalizar-se o cumprimento da mesma através de meios técnicos.

Mantém-se, todavia, na doutrina e na jurisprudência, a querela acerca do bem jurídico tutelado. Para uns será a saúde ou mais especificamente a integridade psíquica da vítima (Taipa De Carvalho, 1999); e para outros a integridade pessoal, numa dimensão mais lata que coenvolve o direito fundamental do livre desenvolvimento da personalidade (Leite, 2010), tema que abordaremos lá mais para a frente.

A referida Lei estabeleceu, também, algumas regras especiais, com enorme relevância ao nível das práticas procedimentais. Por exemplo, com a consagração da natureza urgente do processo – artigo 28º -, com o regime da detenção – artigo 30º -, com a ponderação obrigatória de determinadas medidas de coação – artigo 31º -, com a regra especial relativa a declarações para memória futura – artigo 33º -, do regime do direito à indemnização – artigo 21, nº2 – e da mediação penal – artigo 39º. Acrescenta, também, a promoção de medidas de apoio à reinserção social do agressor – artigo 38º - e à intervenção preventiva na área educativa – artigo 77º.

No que respeita à detenção, havendo flagrante delito a mesma mantém-se até o detido ser apresentado ao MP, não lhe sendo aplicável o regime do artigo 385º CPP, que depois decide se apresenta o detido para julgamento em processo sumário, a primeiro interrogatório judicial ou o liberta. Fora do flagrante delito, nos casos em que exista perigo de continuação da atividade criminosa, ou em caso de necessidade de proteção da vítima, o juiz ou o MP podem ordenar a detenção do agressor, o mesmo podendo acontecer por parte das autoridades policiais nos casos de urgência – artigo 30º. No regime geral, fora do flagrante delito, não existindo perigo de fuga, nem o MP nem o juiz podem ordenar a detenção mesmo quando exista perigo de continuação da atividade criminosa, perigo de perturbação do inquérito ou perigo para a ordem pública.

A vigência mais precoce de medidas de coação e a celeridade imposta pela natureza urgente do processo, tem efeitos positivos quer na imediata proteção da vítima, quer na marcha do processo, quer ainda nos procedimentos com vista à reeducação do agressor. Do mesmo modo a regra que permite a prestação de depoimentos para memória futura, colhidas também precocemente, previne, em larga medida, quer a chamada vitimização secundária, resultante da obrigatoriedade de comparência na audiência.

Entre as agravantes, surge a hipótese de o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima, que faz o mínimo da moldura penal subir de um para dois anos, mantendo-se o máximo de cinco anos. As agravações pelo resultado mantêm-se: a provocação negligente – artigo 18º - de ofensa à integridade física grave eleva a pena de dois a oito anos; a de morte, para a moldura de três a dez anos.

A Lei nº 104/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de VD e cria a comissão de proteção às vítimas de crimes, estabelecendo as suas atribuições e competências, assim como as dos seus membros, e dispondo sobre a sua gestão financeira, assim como determina a extinção da comissão para a instrução dos pedidos de indemnização às vítimas de crimes violentos, criada pelo DL nº 423/91, de 30 de outubro, que estabelece o regime jurídico de proteção às vítimas de crimes violentos e define a indemnização a atribuir nesses casos e dá nova redação aos artigos 508º do CC, que prevê o limite máximo da indemnização em sede de responsabilidade civil e 82º do CPP que trata da liquidação em execução de sentença e reenvio para os tribunais civis.

A Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, que aprova o regime jurídico aplicável à prevenção da VD e à proteção e assistência das suas vítimas, procedeu à criação de um regime especial de detenção e de aplicação de medidas de coação nos casos em que haja indícios da prática de um crime de VD, o que abriu a porta à vigilância eletrónica de que iremos tratar mais tarde.

2.4. Análise Dogmática do Crime de Violência Doméstica

2.4.1. O Bem Jurídico Protegido

No presente está afastada a possibilidade do bem jurídico em análise estar ligado à proteção da família ou das relações familiares, pois os interesses protegidos dizem respeito à pessoa individual e à sua dignidade. A maioria dos autores, e nós também, entende que esse bem jurídico é a saúde, que será um bem jurídico complexo, englobando a saúde física, psíquica, mental e moral, o qual pode ser atingido por uma variedade de comportamentos que afetem a dignidade pessoal do cônjuge ofendido. (Taipa De Carvalho, 1999), (Fernandes, 2008)

Outros (Silva Dias, 2005) defendem que o bem jurídico protegido é a dignidade humana, posição que é difícil de compreender, pois a dignidade humana sendo um valor que se funda e que atravessa todo o sistema jurídico, uma síntese de todas as dimensões da pessoa humana, que tem tradução em diversos bens jurídicos protegidos pelo ordenamento penal, não está em condições de desempenhar o papel específico exigido a um bem jurídico.

Outros ainda identificam a integridade pessoal, que abrange a integridade moral e a integridade física, como bem jurídico autónomo, assente no artigo 25º da CRP, relativamente ao qual se podem também levantar objeções idênticas às dirigidas à compreensão da dignidade humana como bem jurídico do crime de VD. (Neves, 2010)

Há ainda quem não vislumbre a existência de um bem jurídico próprio, mas antes uma multiplicidade de bens jurídicos como a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade de autodeterminação sexual e honra. (Albuquerque P. P., 2010)

2.4.2. O Tipo Objetivo de Ilícito

2.4.2.1 O Agente e os Sujeitos Passivos

O crime de VD é um crime específico, pois pressupõe certas qualidades pessoais do agente, exigindo-se que esteja numa relação conjugal ou análoga, atual ou passada, com o sujeito passivo. (Cavaleiro De Ferreira, 1982) Na maioria das situações será impróprio, porquanto a especial relação entre o agente e a vítima implica apenas uma agravação da ilicitude, da culpa e da pena estabelecida para o crime que existiria independentemente dessa relação, mas poderá também ser próprio, pois são possíveis situações que em si mesmas não preenchem um crime autónomo, mas que, quando praticadas por um agressor que esteja

naquela particular relação com a vítima, passem a ser puníveis, sendo a especial relação que fundamenta a ilicitude e a punição (Taipa De Carvalho, 1999), (Silva Dias, 2005)

Os sujeitos passivos do crime são, segundo o artigo 152º, apenas o conjugue ou ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos conjugues, ainda que sem coabitação; progenitor de descendente comum em 1º grau, ou seja, aquelas pessoas que tenham uma relação conjugal ou análoga, atual ou passada, ainda que sem coabitação, ou na relação de coparentalidade com o agente.

Isto significa que apesar de não ser necessária a comunhão habitual da cama, mesa e habitação, é necessário uma certa estabilidade no relacionamento, ficando, assim, excluídas relações fortuitas, momentâneas ou ocasionais. A questão da coabitação ou falta dela foi uma das inovações da já referida reforma de 2007. Uma outra alteração relativa à relação análoga à dos conjugues refere-se à inclusão de “pessoa do mesmo sexo”, por forma a compatibilizar o texto penal com o artigo 13º da CRP, pois também no âmbito das relações homossexuais existe violência. Um terceira inovação traduz-se na inclusão de “ex-cônjuge” ou “pessoa com quem tenha mantido uma relação análoga à dos conjugues”, que resulta da necessidade de tutelar aquelas situações em que o ex-cônjuge ou o ex-companheiro não se conforma com o fim da relação por vontade exclusiva do parceiro ou não aceitam que este inicie uma nova vida da qual não fazem parte. Daí resulta o já referido *Stalking*, isto é, a forma violenta, retaliatória e perturbadora da liberdade e da tranquilidade do ex-parceiro (Coelho & Gonçalves, 2007)

2.4.3. Conduta Típica

2.4.3.1 Crime de Execução Não Vinculada

O crime de VD é um crime de execução não vinculada, podendo as condutas que o integram ser muito variadas, exigindo-se, apenas, que sejam atos ou omissões (Taipa De Carvalho, 1999) (Fernandes, 2008), adequados, pela sua gravidade ou quando conjugados com outros, a afetar a saúde física ou psíquica da vítima. É necessário conhecer o conceito de maus-tratos (Matos, 2006) que significa o exercício de violência física, psíquica, económica, espiritual e estrutural, isto é, uma realidade plural e diversificada. Nesta multiplicidade de comportamentos que podem ser tidos como maus tratos físicos encontram-se aqueles que visam diretamente o corpo da vítima e que geralmente integram o crime de ofensa à integridade física simples. Como maus tratos psíquicos temos os insultos, as

humilhações, as provocações, as críticas destrutivas ou vexatórias, as ameaças, entre outras (Taipa De Carvalho, 1999)

No que diz respeito aos castigos corporais, direcionados para os menores, que podem integrar a ação típica do crime de VD, funcionando, assim, tal clarificação normativa ao nível da prevenção geral. Aqui a doutrina discute a legitimidade e os limites do *ius corrigendi*. (Figueiredo Dias, Direito Penal - Parte Geral - Tomo I - Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime, 2012), (Ribeiro Da Silva, 2006), (Sottomayor, 2007)

2.4.4. A Desnecessidade de Reiteração

A alteração quanto à desnecessidade da reiteração é, para nós, um assunto de retórica. Apesar de o legislador a certa altura ter colocado a expressão “de modo reiterado ou não”, parece-nos que isso não terá qualquer significado para a aplicação da lei. A jurisprudência portuguesa pronunciou-se várias vezes nos dois sentidos, ora defendia a reiteração, ora defendia que apenas um ato suficientemente grave pode original um crime de VD.

Para nós não é qualquer comportamento isolado que se coaduna com o crime de VD, sendo que uma ofensa simples ou uma injúria, é apenas isso, um crime de menor gravidade e que não se subsume no bem jurídico protegido pelo artigo 152º, estando, até a ser violado o princípio da proporcionalidade no âmbito da punição penal. No nosso entender estas infrações quando consideradas isoladamente preencherão um crime menos grave, sendo que, para poderem integrar o crime de VD, terão de ser repetidas, sendo então exigida a reiteração da conduta. Como já vimos a VD assume-se como um ciclo, não num ato isolado ou numa conduta menor grave.

2.4.5. O Tipo Subjetivo de Ilícito

O crime de VD apenas pode ser cometido dolosamente, podendo o dolo revestir qualquer forma, sendo necessário que o agente conheça a relação subjacente à incriminação e tenha conhecimento e vontade de praticar a conduta, quando os comportamentos que o integram se traduzirem num crime formal, e o resultado, quando configurar um crime material, ou seja, o dolo varia consoante as condutas que preenchem o tipo objetivo de ilícito. (Correia, 1971)

A inexistência deste elemento enquadra-se na teoria geral do erro sobre o facto típico, devendo ser apreciada em função das regras gerais em vigor. A componente volitiva, isto é, o que determina a vontade, do dolo traduz-se no ato de querer a conduta típica. Essa

manifestação de vontade pode ser expressa de diferentes formas, assumindo, o dolo. A forma de dolo direto, necessário ou eventual, consoante o disposto no artigo 14º do CP, isto é, se o agente tendo deliberadamente dado início à conduta delituosa se arrepende no decurso do ato, é autor do crime a título de dolo inicial. Já o dolo subsequente verifica-se quando o agente inicia a sua conduta sem intenção de praticar o crime, e essa intenção apenas ocorre em momento posterior.

Segundo o artigo 71º do CP, o grau de intensidade do dolo é relevante na determinação da medida da pena, sendo um dos elementos a ter em consideração na graduação da pena concreta a aplicar.

2.4.6. A Tentativa

Quando o agente decidiu cometer o crime e já praticou atos de execução, mas em que, por motivos alheios à sua vontade, este não se chega a consumir, verifica-se a prática de crime sob a forma tentada – artigo 23º da CP – que é punível. Para que tal aconteça é necessário que seja idóneo o meio utilizado para a prática do crime. Isso terá de ser aferido não em função do critério subjetivo utilizado pelo agente, mas sim em função de um critério objetivo de causalidade adequada. Podem verificar-se situações que se configuram como tentativas impossíveis, que não puníveis porque o meio utilizado pelo agente está objetivamente apto a infligir um trato degradante ou humilhante à vítima.

2.4.7. A Desistência e o Arrependimento

A figura da desistência só pode ocorrer enquanto o crime não se consuma, isto é, enquanto o agente embora já tendo praticado atos de execução não completou toda a conduta criminosa. Já o arrependimento ocorre apenas quando o agente pratica atos que vão obstar à consumação do crime ou à verificação de um resultado não compreendido no tipo legal.

Segundo o artigo 24º do CP, é imperativo que o agente voluntariamente, por sua própria, livre e espontânea vontade, decida não prosseguir na execução do delito, ou atuar de forma a impedir que o crime efetivamente se produza, caso em que existe desistência. Nestas circunstâncias, a conduta do agente assume tal relevo que implica a sua não punição.

2.4.8. Concurso e Regra da Subsidiariedade Expressa

O concurso entre o crime de VD e os crimes de ofensa à integridade física simples ou qualificada, de ameaça simples ou agravada, de coação simples ou agravada, de sequestro simples, de coação sexual, assédio e violação é um dos temas que mais discussão levanta entre a doutrina. A maioria dos autores entende que estamos perante um concurso aparente, em que o agente é apenas punido pelo crime de VD (Taipa De Carvalho, 1999) (Albuquerque P. P., 2010) mas divergem quanto à qualificação da relação existente entre as normas em confronto, defendendo uns que se trata de uma relação de especialidade (Albuquerque P. P., 2010) e outros que estamos perante uma relação de consunção (Taipa De Carvalho, 1999)

Do que diz respeito à relação entre o crime de VD e os crimes de ofensa à integridade física grave, de sequestro qualificado, de coação sexual e de violação, partilhamos da opinião da doutrina e entendemos ser de subsidiariedade expressa (ref. Taipa), pois a própria lei escreve que é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, o que significa que se aplica apenas a pena prevista para estes crimes, ou seja, a punição destes tipos de ilícito afasta a da VD.

Esta opção do legislador é criticável (Taipa De Carvalho, 1999) e levanta problemas que concorrem todos para uma desproteção da vítima precisamente naqueles casos de maior gravidade, em que a proteção era mais exigível e necessária. Assim, numa situação em que a VD se tenha concretizado numa ofensa à integridade física grave, crime punível com pena de prisão de dois a dez anos, apenas será aplicada ao agente esta pena, esquecendo-se a existência da especial relação entre o agente e a vítima. Este problema poderia ser facilmente ultrapassado se o legislador tivesse criado uma agravação, que poderia ser nos limites mínimo e máximo, da pena aplicável ao crime em que se materializou a VD.

2.5. Direito Comparado – A Perspetiva Espanhola

Em Espanha, até à atual *Ley Orgánica* 1/2004, de 28 de dezembro, que visa definir medidas de proteção contra a VD, não existia um conceito de referência unívoco contra a violência de género. A visibilidade do número de mulheres mortas pelos seus maridos ou ex-maridos, em especial, a partir do ano de 2000, fez com que a violência contra as mulheres em contexto de relação afetiva provocasse um grande debate na sociedade sobre a necessidade de diminuir esse fenómeno.

A Lei de proteção contra a violência pretendeu abarcar de maneira integral tanto os aspetos preventivos como os educativos, sociais e de posterior apoio à vítima, assim como a

incidência no seio familiar. Tentou, também, instruir a sociedade de uma perspetiva de género e tratou de erradicar uma causa de discriminação sobre as mulheres que, naquele momento, tinha a devastadora consequência de colocar em causa o direito à vida, à integridade física e psíquica, à liberdade e à igualdade. (Estadística, 2014)

No ano passado morreram, em Espanha, 54 mulheres vítimas de violência doméstica. (Ministerio de Sanidad, Servicios Sociales e Igualdad, 2014)

Espanha implementou um conjunto de medidas que passam pela justiça, trabalho, educação, saúde e apoio social e a alcançar uma verdadeira e real igualdade entre os homens e as mulheres. Nas medidas judiciais podemos destacar a *Orden de Protección*, que é uma resolução judicial que consagra *O Estatuto de Protección Integral* das vítimas de VD, mediante a adoção de medidas cautelares penais, civis e sociais. É parecido, não igual, às medidas de coação no nosso ordenamento jurídico. Aqui, 72 horas após a apresentação do pedido, o juiz marca uma audiência urgente, em que estarão presentes a vítima e o seu representante, o MP, o agressor e respetivo representante, podendo o juiz escolher as medidas que considere mais adequadas ao caso e que serão tanto de cariz penal e relativas ao agressor, podendo incluir a privação da liberdade, ordem de afastamento, proibição de contacto com a vítima, proibição de regressar a casa da vítima ou do casal, apreensão de armas ou objetivos perigosos que tenham sido ou possam ser utilizados em novas agressões; como, também, de cariz civil, como a atribuição do uso da casa de morada de família, o regime de guarda e de visitas aos filhos ou o regime de prestação de alimentos. Com estas medidas o juiz procura acautelar os interesses da vítima, procurando terminar desde logo com a violência, atuando sobre o agressor, como também regular aspetos práticos relacionados com os filhos, o alojamento e a subsistência da vítima. Em Portugal não temos uma ordem de proteção da vítima como a que existe em Espanha mas tendo em conta o numero de mulheres que todos os anos são assassinadas, muitas depois de os seus casos serem sinalizados e de aos agressores serem impostas medidas que coação. Seria positivo colocar essa hipótese no futuro.

3. A Natureza Pública do Crime

Como já foi dito anteriormente, começando por ter no CP de 1982, natureza pública, passando a revestir natureza semi-pública, com a revisão de 1995, seguindo-se uma natureza híbrida (Taipa De Carvalho, 1999), resultando das alterações de 1998. Com as alterações introduzidas em 2000, passou a ter, novamente, natureza pública. As várias mudanças da natureza do crime revelam as dificuldades existentes em encontrar o equilíbrio entre a necessidade de respeitar a autonomia e a liberdade da vítima e a obrigação de punir comportamentos pouco toleráveis. A mais recente expressão do legislador, a natureza pública, reflete a forma como a sociedade considera tal crime como um mal que se repercute na comunidade global e não como um tema privado, que apenas diz respeito aos intervenientes.

No entanto, e tendo em conta todas as alterações que ocorreram ao longo do tempo, é nosso objetivo tentarmos aferir se esta qualificação tem ou não sucesso, se deve ou não continuar a ser utilizada, se respeita ou não a vítima e os que a rodeiam. É louvável a intenção do legislador ao procurar evitar que o agressor incite a vítima a desistir da ação, mas o problema é bem mais complexo. Em primeiro lugar é perigoso concluir que todas as mulheres violentadas que não apresentam queixa ou que acabam por desistir da mesma o fazem apenas por receio do agressor e por medo de represálias. A realidade humana comporta sentimentos de difícil compreensão pelo que importa refletir sobre eles. Não poucas vezes no decurso do processo-crime a vítima acaba por se reconciliar com o agressor ou por se divorciar do mesmo, não pretendendo mais a continuação do processo, mas que irá, forçosamente, prosseguir face à natureza pública que reveste e à irrelevância da vontade real da ofendida.

É legítimo pensar que esta obrigação de continuar com o processo se poderá traduzir numa vitimização secundária? Não será excessivo e contra os direitos da mulher sujeitá-la a um processo que, por diversos fatores e circunstâncias, esta resolveu abandonar para prosseguir com a sua vida?

Como se não bastasse o crime de VD revestir natureza pública, tornando irrelevante a desistência da queixa do ofendido, é possível na prática alcançar a mesma pretensão pelo recurso ao direito de não prestar depoimento que determinadas pessoas que estão numa certa posição familiar possuem. A razão deste direito assenta no entendimento de que o interesse público na prossecução penal não deve prevalecer sobre o interesse da testemunha em não se ver obrigada a prestar depoimento num processo em que é arguido um seu familiar muito

próximo. Para isso contribui, também, o artigo 129º do CPP que nos diz que se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas para depor. Se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova. A intenção do legislador é punir o infrator de VD tornando irrelevante o perdão da vítima por estarmos no âmbito de um crime público mas muitas vezes isso não acontece, aumentando o descrédito popular na justiça, pois é incompreensível para o cidadão comum a razão pelo qual um agente que maltratou a sua companheira ser absolvido.

Há, por isso, na doutrina, quem acredite numa solução de compromisso (Neves, 2010), mantendo a natureza pública, mas com a possibilidade do ofendido se opor ao prosseguimento do processo penal até determinado momento, que poderia ser o da dedução da acusação ou o do início da audiência de discussão e julgamento. Esta solução teria a vantagem de o MP poder, em todas as situações, dar início ao inquérito com a notícia do crime, sem, contudo, silenciar a vítima, principal interessada no processo, que poderia manifestar a sua vontade livre até um momento processual que se considerasse adequado. É uma proposta que concilia a vontade da vítima com um certo efeito decorrente da instauração de um processo penal e que contribui, também, para a visão social da VD como um verdadeiro crime, não esquecendo o efeito preventivo sobre o agente. A nossa opinião, como explicaremos de seguida, não vai de encontro a este compromisso.

3.1. A Suspensão Provisória do Processo

3.1.1. Conceito de Ofendido

Para uma análise mais aprofundada do tema importa ter presente os conceitos que relacionam os cidadãos com o Processo Penal pelo que faremos uma breve referência às definições de ofendido, vítima e assistente.

Podemos encontrar a definição do conceito de ofendido na alínea a) do nº1 do artigo 68 do CPP e que o nº1 do artigo 111 do CP de 1982 também consagra. Em breves termos o legislador considera *ofendido* a parte afetada pelo crime.

A esse respeito Beleza dos Santos considerava que ofendidos seriam os titulares dos interesses que a lei quis especialmente proteger quando formulou a norma penal. Quando prevê e pune os crimes, o legislador quis defender certos interesses: o interesse da vida no homicídio, o da integridade corporal nas ofensas corporais, o da posse no furto, no dano ou na usurpação de coisa alheia. Praticada a infração, ofenderam-se ou puseram-se em perigo

estes interesses que especialmente se tiveram em vista na proteção penal, podendo também prejudicar-se, secundariamente, acessoriamente, outros interesses. Os titulares dos interesses que a lei penal tem especialmente por fim proteger quando previu a infração e que esta ofendeu ou pôs em perigo, são as partes particularmente ofendidas, ou diretamente ofendidas e que, por isso, se podem constituir acusadores.

O conceito de ofendido não abarca os titulares de interesses cuja proteção é puramente mediata ou indireta ou vítimas de ataques que põem em causa uma generalidade de interesses e não os próprios e específicos do candidato a assistente. Dito de outra forma e de acordo com o restrito conceito de ofendido, se este não ocupar a posição central da tutela, o seu titular não deve ser considerado ofendido. (Santos, 1957)

Outra aceção defende um conceito de ofendido estrito ou limitado, que não abrangesse toda a pessoa que, de qualquer maneira e em qualquer grau, fosse afetada nos seus interesses jurídicos por uma infração, considerando que a adoção de um conceito lato ou extensivo de ofendido, que abrangesse todas as pessoas civilmente lesadas pela infração penal, sob todas as perspetivas, numa autêntica ação privada. Para o Professor só o conceito estrito de ofendido tem cabimento e todas as orientações amplificadoras são passíveis de crítica face ao nosso ordenamento jurídico. (Figueiredo Dias, Direito Processual Penal - Volume I, 1987)

Ofendido é, então, a pessoa que detém a titularidade do interesse jurídico-penal violado ou posto em perigo. Isto pode ser observado pela ação do legislador ao consagrar no artigo 11 do Código Processo Penal de 1929 que sempre que nesse código se empregue a expressão *ofendido*, entender-se-á que se refere à parte particularmente ofendida.

3.1.2 Conceito de Vítima

O conceito de vítima não é um conceito puramente jurídico. É sim um conceito aberto de origem criminológica que necessita de ser densificado.

Podemos definir a vítima como toda a pessoa física ou entidade coletiva diretamente atingida, contra a sua vontade, na sua pessoa ou no seu património, pelo facto ilícito. É um conceito restrito de vítima, coincidente com o conceito restrito de ofendido, no qual cabe apenas a pessoa diretamente atingida pelo crime. (Costa Andrade, 1980)

Noutra perspectiva podemos definir que o conceito de vítima comporte um elemento pessoal, a referência a pessoas de carne e osso, englobando, no limite, a vítima difusa, isto é, o sujeito imerso nas relações sociais ou o sujeito social. (Mélia, 1988)

No entanto temos outra definição que tenta abarcar as duas orientações do conceito de vítima. Fala num processo de despersonalização, anonimato e coletivização da vítima. Em termos comparativos, se a primeira orientação é excessivamente restritiva, pois esquece a vítima num conceito abstrato, denominando-os de vítima abstrata quando inexistente uma vítima primária ou específica mas se verifica a dispersão dos seus efeitos negativos por uma vítima volatizante, já a segunda transforma a vítima num conceito abstrato, que engloba pessoas coletivas num conceito abstrato, a sociedade e a comunidade internacional. A vítima acaba por ser todo o titular de um interesse juridicamente protegido afetado pela prática do crime. (Garcia-Pablos, 2003)

Gradualmente, o papel da vítima tem assumido uma maior preponderância. A vitimologia recomenda uma ampliação da sua participação no processo criminal como forma de melhor conseguir a pacificação social.

Elaborado e enunciado os conceitos de ofendido e vítima no processo penal e em sentido lato, é necessário compreender o conceito de vítima que faz parte do Estatuto da Vítima de VD instituído pela Lei nº 112/2009 de 16 de Setembro e que iremos em seguida analisar.

3.1.3. Conceito de Assistente

O assistente é uma figura característica do Processo Penal Português, trata-se de um instituto que quase não encontra correspondência no Direito Comparado, no sentido de uma maior e melhor intervenção da vítima no processo.

No código de Processo Penal de 1929, a intervenção dos particulares no processo criminal era latamente permitida, sendo-lhes conferidos amplos poderes processuais de participação com posição quase paralela à do MP. Esta situação foi alterada com a entrada em vigor do DL 35.007 de 13 de Outubro de 1945, onde o exercício da ação penal pertence ao MP como órgão do Estado.

O número 1 do artigo 69º do CPP dispõe que os assistentes têm a posição de colaboradores do MP, cuja atividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as exceções da lei. Nos crimes públicos como é o caso da VD, a posição do assistente é,

claramente, a de colaborador do MP pois os seus poderes processuais traduzem-se em formas de auxílio a este órgão.

O Assistente, segundo o número 1 do artigo 68, é o sujeito processual que intervém no processo como colaborador do MP na promoção da aplicação da lei ao caso e legitimidade em virtude da sua qualidade de ofendido, de especiais relações com o ofendido pelo crime ou pela natureza do próprio crime.

Isto leva-nos a pensar que através da participação ativa no processo, algo que tem vindo a ganhar forma e conteúdo nos últimos anos, é possível satisfazer o indivíduo pela ofensa sofrida, pela convicção de efetivação de justiça e de verdade assim como do cumprimento da paz social.

Tenhamos em consideração que o foco da legitimidade para a constituição de assistente situa-se na figura do ofendido, conceito definido pelo número 1 do artigo 113º do CP ao considerar como o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação. Por outras palavras, o ofendido será o titular do bem jurídico protegido.

Neste sentido, o conceito de ofendido não pode ser deduzido pela distinção entre incriminação que protege um bem jurídico individual ou que protege um bem jurídico supra-individual, mas deve derivar da suscetibilidade de o bem jurídico poder ou não ser corporizado num concreto portador individual. (Figueiredo Dias & Rodrigues, A Legitimidade da Sociedade Portuguesa de Autores em Processo Penal, 1989)

O facto do bem jurídico protegido na incriminação revestir natureza pública tal não exclui a legitimidade de constituição como assistente. O que interessa é saber se o dano no bem jurídico público tem igualmente repercussões numa esfera jurídica individual e se, desta forma, a norma incriminadora visa tutelar, ainda que mediatemente, bens jurídicos pessoais. (Costa Pinto, 2001)

O entendimento vigente consagrado na alínea a), do número 1 do artigo 68 do CPP vai na direção de não restringir o conceito de ofendido mas também não é um conceito de tal forma amplo que englobe todas as pessoas prejudicadas pelo facto criminoso. Ao olhar para a norma incriminadora é necessário descortinar quantos interesses esta visa proteger e, depois, em cada situação concreta, descobrir se a pretensa vítima pode ser titular de um deles.

No caso da violência doméstica o regime é um pouco mais brando e excecional e permite à vítima, mesmo que não sendo assistente, a possibilidade de participar ativamente no processo.

3.2. Caracterização do Instituto

Artigo 281.º do CP

Suspensão provisória do processo

1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:

- a) Concordância do arguido e do assistente;
- b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;
- c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;
- d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;
- e) Ausência de um grau de culpa elevado;
- f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

2 - São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta:

- a) Indemnizar o lesado;
- b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;
- c) Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público;
- d) Residir em determinado lugar;

- e) Frequentar certos programas ou atividades;
- f) Não exercer determinadas profissões;
- g) Não frequentar certos meios ou lugares;
- h) Não residir em certos lugares ou regiões;
- i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
- j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;
- l) Não ter em seu poder determinados objetos capazes de facilitar a prática de outro crime;
- m) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de conduzir veículos com motor.

4 - Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.

5 - Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de

reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas.
6 - *A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é suscetível de impugnação.*

7 - *Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.*

8 - *Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.*

9 - *No caso do artigo 203.º do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.*

A SPP, foi introduzida no nosso ordenamento jurídico pelo CPP de 1987, constituindo uma exceção ao dever do MP deduzir acusação, sempre que tenha indícios suficientes da prática de um crime, e de que certa pessoa foi o seu autor. É um dos casos de introdução de medidas de diversão e de consenso na solução do conflito penal, relativamente a situações de pequena e média criminalidade para cuja consagração concorrem razões de funcionalidade do sistema penal como de prossecução imediata dos objetivos de política criminal substantiva, reduzindo ao mínimo a aplicação das sanções criminais. (Figueiredo Dias, Direito Penal Português- As Consequências Jurídicas do Crime, 2009)

Trata-se, portanto, de um instituto a utilizar sempre que as exigências de prevenção não justifiquem os custos do prosseguimento formal, da não estigmatização do agente, do consenso e da economia processual. As injunções e regras de conduta não revestem a natureza jurídica de penas, embora se trate de medidas funcionalmente equivalentes, sendo sanções a que não está ligada a censura ético-jurídica da pena nem a correspondente comprovação da culpa. Não são penas nem a SPP é um despacho condenatório.

3.3. A Subjetividade dos Conceitos Legais

3.3.1. Crime da Mesma Natureza

Não se compreende, aqui, muito bem, se se refere aos crimes que se incluem no mesmo título ou capítulo do CP, ou se temos de atender apenas à norma jurídica violada. A maioria da doutrina utiliza o critério do bem jurídico, sendo que, como anteriormente vimos, ao crime de VD é atribuído o bem jurídico saúde.

O critério do bem jurídico, segundo Figueiredo Dias, sofreu uma evolução ao longo do tempo e para o entender temos quatro concepções.

- A concepção liberal ou individual: ligada ao liberalismo, onde se constata que há crime quando se verifica uma lesão de bens jurídicos, que estão concretizados na esfera jurídica de um certo indivíduo, tratando-se de uma lesão de valores ou interesses que correspondem a bens jurídicos subjetivos;

- A concepção metodológica de bem jurídico: procura ver num bem jurídico um papel voltado para uma função interpretativa, o de fornecer fórmulas para interpretar as normas. O bem jurídico tem como papel fundamental a intervenção do direito penal;

- a concepção social, independentemente de estes valores e interesses estarem concretizados na esfera jurídica de um indivíduo, podendo estar efetivamente inerentes à coletividade social;

- a concepção funcional: para a qual se podia ver nos bens jurídicos funções que estes desempenhavam para o desenvolvimento da sociedade.

Atualmente seguimos uma concepção mista, segundo a qual são bens jurídicos fundamentais aqueles que visam o bom funcionamento da sociedade e das suas valorações éticas, sociais e culturais. É, portanto, uma concepção mista, em que se dá ênfase a uma combinação individualista, social e funcional do bem jurídico. (Figueiredo Dias, Direito Penal Português- As Consequências Jurídicas do Crime, 2009)

Podemos, então, concluir que crime da mesma natureza significa a violação do mesmo bem jurídico.

3.3.2. Grau de Culpa Não Elevado

Esta disposição abrange um grau de culpa diminuta e média, própria de um crime cuja moldura penal abstrata não seja superior a cinco anos e fazendo-se concretizar a ideia de que se está perante a pequena e média criminalidade. É uma culpa indiciária, em que o que importa é apenas que, sopesados todos os fatores, atenuantes e agravantes que relevam para a culpa, se deva concluir que a culpa do agente pelo ilícito típico cometido é pequena ou média (Figueiredo Dias, *Direito Penal Português- As Consequências Jurídicas do Crime*, 2009)

Este conceito de culpa não elevada é o que mais entraves tem provocado à concordância do JIC. O seu papel não é o de avaliar os indícios do inquérito, com vista a apurar a intensidade do grau de culpa, o que lhe cabe é apenas verificar se há questões relacionadas com os direitos fundamentais do indivíduo. Até ao Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº15 de 2009, deparávamo-nos com vários recursos por parte do MP, em que este reagia contra o indeferimento da aplicação da SPP, por considerar que não estávamos perante um grau de culpa não elevado. Hoje este ato homologatório já não é passível de recurso.

Outro motivo invocado pelo JIC para não concordar com a aplicação da SPP prende-se com a ideia de que as injunções e regras de conduta promovidas pelo MP não sejam suficientes, exorbitando, desta forma, o papel que lhe estava atribuído, de garante dos direitos e liberdades individuais.

3.4. A Suspensão Provisória e os Sujeitos Processuais

O modelo de atuação do MP assenta nos princípios da autonomia, da hierarquia e da responsabilidade. (Canotilho & Moreira, 2007). O MP é um órgão da administração da justiça que tem a função de colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo a critérios de estrita legalidade e objetividade, cabendo-lhe prosseguir as orientações de política criminal emanadas pela Assembleia da República.

O CPP de 1987, definiu uma diferença de tratamento entre a pequena e a média criminalidade e a criminalidade grave, baseando-se na ideia de que estamos perante realidades diferentes tanto na sua explicação criminológica, como no grau de danosidade social. (Carmo, 2008). No artigo 15º e seguintes da Lei nº38/2009, são-nos dadas as orientações sobre a pequena criminalidade, as quais favorecem a reparação da ofensa

causada à vítima, a reintegração social do agente e a celeridade processual. Faz-se, então, uma separação entre as soluções de conflito e as soluções de consenso. Às primeiras, a simplicidade da prova e a sua evidência, legitimam o recurso a formas do processo mais céleres. Quanto às segundas, a orientação é a de se aplicar, verificados os pressupostos, a SPP do artigo 281º do CPP, se não for de aplicar o artigo 280º. Contribuem estas soluções para evitar o estrangulamento do sistema de justiça penal, sendo elas mais céleres, reduzindo a estigmatização social do arguido e intensificam a sua reabilitação e integração social, dando também uma melhor e mais breve resposta aos interesses da vítima.

As soluções de consenso têm, pelo menos, quatro pontos positivos: proporcionam maior rapidez na resolução do conflito; contribuem para evitar o estrangulamento do normal sistema de aplicação da justiça penal; reduzem ao mínimo a estigmatização do arguido; e dão uma melhor resposta aos interesses da vítima.

Sempre que seja registado um inquérito com suspeito identificado e cujo objeto da investigação integre um crime a que seja aplicável a SPP, deverá ser apurado de imediato, através do Registo Criminal e da Base de Dados da SPP, se aquele tem condenação anterior ou se lhe foi aplicada SPP por crime da mesma natureza. O inquérito por crime a que seja aplicável a SPP e em que se verifiquem os pressupostos estabelecidos nas alíneas b) e c) do nº1 do artigo 281º do CPP, deve ser orientado, em regra, no sentido da possível aplicação do instituto, pelo que o MP deve transmitir orientações aos órgãos de polícia criminal no sentido de as diligências de investigação e de recolha da prova incidirem não só sobre a existência do crime, a determinação dos agentes e respetiva responsabilidade, mas também sobre as motivações e consequências do crime, valor dos prejuízos provocados, situação socioeconómica dos arguidos e pretensões de ressarcimento patrimonial e/ou moral das vítimas.

Quando, analisados os elementos probatórios recolhidos no decurso do inquérito, se concluir pela viabilidade da aplicação do instituto ao caso concreto, as diligências que visem a definição das condições da SPP e a obtenção das necessárias declarações de concordância, serão, em regra, realizadas pelo Magistrado do MP. A concordância do arguido e a concordância do assistente serão reduzidas a escrito e por eles assinadas, com expressa referência às injunções e regras de conduta a que o arguido fica obrigado e à duração da suspensão.

A decisão de suspender provisoriamente o processo não depende da concordância do ofendido que não se constitui assistente, com exceção do crime de VD, mas deve atender às exigências de reparação patrimonial e moral. Quando houver assistente e sempre que a SPP

depende da sua concordância, deve este, por regra, ser auscultado sobre a sua aplicação ao caso concreto antes de ser apresentada a proposta ao arguido.

No CPP, nada impede que nos processos por crime de natureza particular, o MP possa promover o instituto. Não retirar o domínio do assistente da decisão de submeter ou não a causa a julgamento, porque na aplicação do instituto o MP tem de obter a sua concordância e, porque, seria injusto que neste instituto em crime de natureza particular não pudesse ser aplicado pois estamos perante crimes menos graves. Seria incompreensível que o arguido não pudesse assim evitar o estigma de um julgamento, possibilidade esta que já se lhe abriria em face de um crime mais grave mas com natureza pública.

Com a alteração do artigo 281º pela Lei 48/2007 que visa aceitar a aplicação da SPP a requerimento do arguido ou do assistente, a questão deixou de ter a acuidade e o relevo do passado. O assistente compromete-se a desistir da queixa, caso o arguido pague a indemnização, mas já não é assim se forem de aplicar, no caso, regras de conduta de prestação duradoura, pois, com a desistência, o processo é arquivado e nada vincula o arguido ao cumprimento reiterado da regra.

3.5. As Injunções e Regras de Conduta

As injunções, regras de conduta e a duração da aplicação do instituto devem ser adequadas à natureza dos factos em questão, às circunstâncias e consequências da sua prática, bem como à conduta anterior e posterior e à situação socioprofissional do arguido; proporcionais à intensidade da concreta conduta criminosa e aos seus efeitos, tendo em conta a gravidade da pena com que seria punido o respetivo crime, o que determinará o limite do grau de gravidade das imposições e das restrições ao exercício de direitos que podem vir a ser exigidos ao arguido; suficientes em face das exigências de prevenção do caso concreto.

Atendendo à natureza, à legitimidade para a iniciativa e aos fins visados pela SPP, o MP deve procurar consensualizar as condições de aplicação do instituto com o arguido e o assistente, aceitando as propostas por estes formuladas que não sejam claramente insuficientes à satisfação das exigências de prevenção do caso concreto. As injunções devem ter a concretização bastante para constituírem obrigações precisas para o arguido e possibilitarem a efetiva verificação do seu cumprimento. Quando existirem programas de reinserção social especialmente orientados para responder a determinado comportamento criminal, como é o caso da VD, ponderar-se-á, sempre que no caso concreto se verificarem as especiais exigências de prevenção, a sua aplicação, única ou cumulada com outras

obrigações. A fixação da duração do período da suspensão deve tomar em consideração o tempo necessário à execução daqueles. As obrigações impostas ao arguido devem contemplar a reparação dos danos patrimoniais e/ou morais por ela sofridos com a prática do crime, assim como, quando se mostrar pertinente, a prestação de satisfação moral adequada. Quando se apurar ter o arguido obtido vantagem patrimonial, será sempre ponderada a obrigação da sua reposição a título de injunção cujo beneficiário será o Estado.

Se se mostrar adequado ao caso concreto podem ser impostas ao mesmo arguido, a injunção de entrega de certa quantia ao Estado ou a instituição privada de solidariedade social e a de prestação de serviço de interesse público. As entidades beneficiárias da contribuição monetária ou de prestação de serviço serão selecionadas, preferencialmente, de entre as que desenvolvam atividade relacionada com o tipo de factos praticados pelo arguido, com as suas consequências ou com o apoio às vítimas de crimes. A prestação de serviço de interesse público será fixada em horas de trabalho. Na sua execução tomar-se-á em consideração o disposto no nº4 do artigo 58º do CP. Mesmo nos casos em que seja o MP a indicar a entidade beneficiária, terá de ser suscitada a intervenção da DGRSP. Antes de ser proferido o despacho que determina a SPP devem ser garantidas as condições necessárias para que o cumprimento das injunções possa ocorrer no período de duração fixado para a suspensão.

3.6. O Despacho de aplicação

No caso de crime cujo procedimento criminal dependa de acusação particular, se o MP, findo o inquérito, entender que foram recolhidos indícios suficientes e se mostra adequada a aplicação do instituto, diligenciará pela obtenção da concordância do arguido e do assistente, só dando cumprimento ao disposto no nº 1 do artigo 285 do CPP, se a SPP se vier a mostrar viável. Também o arguido e o assistente poderão requerer a aplicação do instituto sem que tenha sido deduzida acusação particular. A concordância do assistente é dispensada quando estiver em causa a prática de um crime de furto cujo procedimento criminal dependa de acusação particular e se enquadre no nº9 do artigo 281º do CPP.

O despacho que decide a aplicação da SPP, a apresentar ao Juiz de Instrução nos termos do nº1 do artigo 281º, deverá conter uma síntese dos factos suficientemente indiciados, a sua qualificação jurídico-penal, a justificação sumária da verificação dos pressupostos da SPP, incluindo os motivos pelos quais se entende que no caso se mostram

suficientemente satisfeitas as finalidades de prevenção e de proteção ao arguido e do período de duração da suspensão.

Da decisão do MP de aplicação, ou não, de uma suspensão, não cabe recurso, isto porque se entende que o MP se constitui como um órgão autónomo da administração da justiça a quem incumbe exercer a ação penal orientada pelo Princípio da Legalidade. A decisão de aplicar uma suspensão nesta fase significa apenas que se está a optar por não deduzir acusação. Não está em causa o uso de um poder discricionário.

O MP forma a sua convicção de aplicação da SPP assente na suficiência dos indícios a que não é alheio o Princípio do *in dubio pro reo*, sendo que esses indícios têm de ser tão rigorosos quanto aqueles que o fazem deduzir acusação, estando assim o MP vinculado aos juízos de valor legais. O ato do MP tem de conter as formalidades requeridas pelo nº3 do artigo 283ª CPP.

Podemos concluir que o MP, estando perante suficientes indícios da prática de um crime e da pessoa que o cometeu, é obrigado, com a concordância do arguido, assistente e Juiz de Instrução a promover o instituto mediante a aplicação ao arguido de injunções e/ou regras de conduta de que já tratamos anteriormente.

Em caso de concurso de crimes, imputados a um mesmo arguido, o processo só pode ficar suspenso em relação a todos os crimes desde que a moldura penal abstrata do conjunto não seja superior a cinco anos, sendo este o entendimento maioritário da doutrina. Em sentido oposto há quem considere que a letra da lei refere o “crime” e não crimes, o que nos pode levar a afastar a hipótese da aplicação da SPP ao concurso de crimes ou a aplicar o instituto se cada crime considerado individualmente não apresentar uma moldura penal superior a cinco anos. (Albuquerque, 2014) Aqui o nosso entendimento vai de encontro ao defendido pela maioria da doutrina, pensando que o processo só pode ficar suspenso em relação a todos os crimes, desde que a moldura penal abstrata do conjunto não seja superior a cinco anos.

Outra importante questão processual penal relacionada com o instituto que estamos a analisar é a da aplicação pelo MP quando está em causa um crime, ou um concurso de crimes, cuja moldura penal abstrata seja superior a cinco anos mas que pela utilização do nº3 do artigo 156º do CPP, tenha sido reduzido para cinco pelo MP.

Através de um juízo de prognose o MP, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, pode considerar que a pena concreta que efetivamente virá a ser aplicada ao arguido, em sede de julgamento, não deverá ultrapassar os cinco anos, passando assim este crime a ser tratado como pequena criminalidade. A situação de se ser acusado por crime cujo

limite máximo de cinco anos de prisão se encontre estabelecido *a priori* na lei, face a uma outra situação em que se é acusado por crime cujo limite máximo de cinco anos é estabelecido pelo MP nada tem de diferente, e nós concordamos. (Torrão F. J., 2010)

3.7. Cumprimento das Condições

Do decurso do período da SPP, em caso de alteração de circunstâncias ou de não cumprimento pelo arguido que se considere não por em causa os objetivos do instituto no caso concreto, o MP pode readaptar o plano de conduta imposto para que seja garantida a sua execução. Se essa readaptação implicar a alteração da natureza ou do conteúdo essencial das injunções e regras de conduta fixadas, assim como prolongamento da duração da suspensão, terá de ser obtida a concordância do JIC.

O processo em que foi aplicada a SPP deve aguardar o desfecho do procedimento criminal que se encontre pendente e possa vir a determinar o prosseguimento daquele nos termos da alínea b) do n° 4 do artigo 282° do CPP. Conhecida a decisão final, será proferido despacho de arquivamento ou determinado o prosseguimento do processo em que teve lugar a aplicação do instituto. A prescrição do procedimento criminal só não ocorre no decurso do prazo da suspensão do processo fixado na decisão que a aplicou, nos termos do disposto no n° 2 do artigo 282 do CPP.

3.8. A Suspensão em Processo Sumário

Os magistrados do MP darão instruções aos órgãos de polícia criminal para que, nas situações de detenção em flagrante delito por crimes a que seja aplicável a SPP, obtenham e façam constar do respetivo auto, para além da descrição dos factos e da identificação do autos, informação sobre motivações e consequências do crime, valor dos prejuízos provocados, vantagens obtidas e situação socioeconómica do arguido. Se o arguido não tiver condenação ou SPP anterior por crime da mesma natureza, e não existir outro fator impeditivo da sua aplicação, o magistrado do MP providenciará pela recolha das informações e elementos de prova que não se encontrem ainda nos autos e que considere imprescindíveis e procurará obter a concordância do arguido com as injunções e/ou regras de conduta e a duração da suspensão que considere adequadas. O auto manter-se-á registado nos serviços do MP como “processo sumário – fase preliminar”, mesmo depois de obtida a

concordância do Juiz de Instrução com a decisão do MP de suspender provisoriamente o processo.

3.9. O Instituto e a Violência Doméstica

No crime de VD a aplicação da SPP depende do requerimento livre e esclarecido da vítima. O MP, quando, em face da prova recolhida nos autos, entender que se mostra adequada ao caso concreto a aplicação do instituto e a vítima não a tenha requerido, deve tomar a iniciativa de a informar pessoalmente de que pode formular aquele requerimento, de a esclarecer sobre este instituto, os seus objetivos, as medidas que podem ser impostas ao arguido e sobre as consequências da sua aplicação. Recebido o requerimento da vítima, o magistrado titular do inquérito certificar-se-á de que aquele foi por ela apresentado de forma livre e esclarecida, não prescindido do contacto pessoal com a vítima.

O MP, da adequação das injunções e regras de conduta às características do caso concreto, deve atender às motivações da vítima ao requerer a SPP, para que se satisfaçam as exigências de prevenção e o respeito pela sua autonomia de vida. Quando se mostre adequado o afastamento do arguido em relação à vítima, o recuso à vigilância eletrónica – tema que iremos abordar mais concretamente em seguida – pode ser determinado se se concluir ser imprescindível para a proteção da vítima, de acordo com o nº 1 do artigo 35º da Lei nº112/2009, de 16 de setembro. O MP solicitará à DGRSP informação nos termos do artigo 26º da Lei nº 33/2010, de 2 de setembro, e a sua aplicabilidade depende não só da concordância do arguido e da vítima mas, também, do consentimento das pessoas a que se referem o nº2 do artigo 36º da Lei nº112/2009 e o nº4 do artigo 4º da Lei nº33/2009.

Nos casos em que existam procedimentos judiciais no âmbito do direito da família por factos relacionados com os que estão a ser investigados no inquérito, a definição das injunções e/ou regras de conduta será precedida da obtenção de informação sobre as decisões e medidas tomadas naqueles, tendo em vista a harmonização de umas e outras. Com este objetivo, devem o magistrado titular do inquérito e o magistrado que representa o MP naqueles outros procedimentos, estabelecer contacto pessoal tendo em vista a troca de informações e a coerência das intervenções.

O MP deve promover o desenvolvimento de parcerias, formas de articulação e canais de comunicação como os serviços da DGRSP, do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, do Instituto da Segurança Social e do Sistema Nacional de Saúde, com a Comissão de Cidadania e Igualdade de Género, com as instituições de ensino e centros de

investigação científica e as instituições de solidariedade social cuja atividade incida sobre agressores ou vítimas ou sobre qualquer vertente relevante para a compreensão e intervenção nas situações de VD, tendo em vista o apoio à definição e à execução das injunções e regras de conduta.

3.9.1 A Vida Real

Artigo 219.º da CRP

Ministério Público

Funções e Estatuto

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.

2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.

3. A lei estabelece formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares.

4. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

5. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

É do interesse de toda a comunidade que se reponha a paz jurídica que foi violada, pelo que, por qualquer meio, o MP logo que tome conhecimento da prática de uma infração, deve acionar os respetivos mecanismos legais no sentido da realização da justiça penal. É, como já vimos, o que sucede nos crimes de natureza pública. No entanto, a iniciativa do procedimento criminal pode estar nas mãos dos ofendidos, carecendo o MP, nesse caso, de legitimidade para iniciar *ex-officio* as investigações. Para o efeito, deve ser apresentada, no prazo legal definido pelo artigo 115º do CP, queixa pelo titular do interesse especialmente protegido pela norma incriminadora. Isto é o que acontece, como já referimos, nos crimes de natureza semi-pública. Era o que sucedia, no crime de VD, até à entrada em vigor, como já referimos, da Lei nº 7/200, de 27 de Maio.

Admitir a iniciativa da intervenção do titular do interesse especialmente protegido pela norma incriminadora é perfeitamente compreensível e desejável num quadro normativo em que se promovem soluções de compromisso: de um lado, a defesa da sociedade na luta contra o crime; do outro, a preservação dos direitos dos cidadãos. Ideia que se assume como concordante com o princípio da intervenção mínima e subsidiária da ordem normativa penal. É tarefa do direito penal proteger os bens jurídico-penais que a comunidade socialmente organizada considera como essenciais à sua manutenção e desenvolvimento, bem como aqueles que levam à livre expressão da personalidade humana (Faria Costa, 1987)

Protegendo as condições essenciais da vida do homem da comunidade e, assim, de livre realização e desenvolvimento da personalidade de cada um. (Figueiredo Dias, Pressupostos da Punição e Causas que excluem a Ilícitude e a Culpa, 1983) Assim, o direito penal só deve intervir onde se verifiquem lesões insuportáveis das condições comunitárias essenciais da livre realização e desenvolvimento da personalidade de cada homem (Figueiredo Dias, 1983). Por isso, e de acordo com o Preâmbulo do CP, quando nos casos evidentemente menos graves, as partes em conflito se compõem, é natural não dever o direito penal intervir. A concretização desta ideia atingiu-se através da necessidade, nos casos específicos na lei, de o procedimento criminal depender de queixa. Pelo que, a atribuição da natureza não pública a um determinado crime é também um reflexo do princípio da intervenção mínima do direito penal no seio do processo penal (Isasca, 1988).

A existência de crimes de natureza semi-pública é compreendida, desde logo, pela relevância da autonomia pessoal que conduz à ideia de que certos bens jurídicos só merecem proteção jurídico-penal se e quando o ofendido assim o pretender. (Andrade, 1991). Uma vez dada a não essencialidade dos bens jurídicos colocados em causa pelo facto criminoso, outras então, pela duvidosa relevância comunitária e outras, ainda, por atingirem valores adstritos à esfera privada. De facto, as relações entre o arguido e a vítima – a sua proximidade familiar, sentimental, profissional, etc. – não têm uma influência de sentido unívoco, tudo dependendo do tipo de crime em causa (Andrade & Figueiredo Dias, 1997).

O tipo legal protege a pessoa individual e a sua dignidade humana. Recordemos o critério do bem jurídico e o que diz Taipa de Carvalho. A *ratio* do tipo não está, pois, na proteção da comunidade familiar mas sim na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana. Se, em tempos passados, se considerou que o bem jurídico protegido era apenas a integridade física, constituindo o crime de maus tratos uma forma agravada do crime de ofensas corporais simples, hoje, uma tal interpretação redutora é, manifestamente,

de excluir. A *ratio* do artigo 152º vai muito além dos maus tratos físicos, compreendendo os maus tratos psíquicos, pelo que deve dizer-se que o bem jurídico protegido por este crime é a saúde. (Taipa De Carvalho, 1999) Neste caso não podemos esquecer que a família sai afetada, os maus tratos entre cônjuges ou entre aqueles que vivem em condições análogas às dos cônjuges constituem agressões à estrutura familiar. E a família constitui uma das tarefas fundamentais do Estado, consagrado nos artigos 9º e 36º da CRP.

Sentimentos como o conformismo, a vergonha e a resignação levam as vítimas a ocultarem os factos e a sofrerem em silêncio. Em nome de proteção, segurança e defesa, em nome, talvez, de uma desejada estabilidade familiar, ficam-se pela apatia (Guimarães, 2003). A isso acresce que, em grande parte dos casos, as vítimas – vejamos os factos anteriormente elencados – pessoas vulneráveis, carentes afetivamente e dependentes economicamente, são alvo fácil da autoridade, domínio e influência do agressor. (Morais, 2001). Essa fragilidade e a inação face à repetição facilitam e estimulam a continuidade da atividade criminosa.

É certo que o nº2 do artigo 152º do CP já previa a possibilidade do MP dar início ao procedimento se o interesse da vítima assim o impusesse, reservando, porém, o direito de oposição do ofendido à prossecução do procedimento criminal, desde que o manifestasse antes da dedução da acusação, o que não deveria ser complicado de obter devido às ameaças por parte do agressor sobre a vítima que se encontra quase sempre em posição desigual e de submissão.

Este é um tipo de criminalidade de elevadas cifras negras, o que é bem representativo da ineficácia do sistema penal, pois, neste caso, há um conjunto de fatores diversificados que restringem a livre escolha da vítima, fatores já referidos anteriormente. Ora, se o nosso CP, diz-nos o seu Preâmbulo, optou conscientemente pela maximização das áreas de tolerância em relação a condutas ou formas de vida que, relevando de particulares mundividências morais e culturais, não põem diretamente em causa os bens jurídico-penais nem desencadeiam intoleráveis danos sociais, legitimado, por isso, para servir de instrumento de controlo social que vise tutelar os interesses humanos, para proteger valores primários da pessoa, como a sua dignidade. Com a alteração da natureza do crime procurou-se minimizar o descontentamento em torna da passividade da vítima, uma nova forma de resposta para um problema que é também social e cultural, que tanto sofrimento provoca às vítimas (Morais, 2001). É de aplaudir a mudança de mentalidades que reclamou e encorajou uma firme atuação do direito penal face a agressores seguros, poderosos e tirânicos. (Hirigoyen, 1999).

Não poucas vezes as vítimas ainda são alvo de censuras familiar ou social, culpabilizando-as e desresponsabilizando o infrator, ou porque são incapazes de manter uma relação estável e duradoura e, portanto, não correspondem à imagem de mulher perfeita. Isto resulta, ainda, de um tempo em que as mulheres eram seres mais desprovidos pelos papéis atribuídos a cada um dos sexos.

A redação atual do artigo 152º do CP tenta pôr termo ao silêncio conivente das vítimas, pois o direito penal não deve demitir-se das suas funções mínimas, exigência de uma sociedade que se pretende civilizada e respeitadora dos direitos humanos. No entanto parece-nos discutível a solução encontrada para muitos destes casos.

A SPP, expressão do princípio da oportunidade, oportunidade regulada (Torrão, 2000), confere ao MP, como já vimos, a possibilidade de não levar formalmente a julgamento aquele contra quem tenha sido encontrada, durante o inquérito, prova bastante para o confrontar com a justiça e a justeza da decisão judicial.

De acordo, novamente, com o preâmbulo do CPP, o processo penal tem por fim a realização da justiça no caso, por meios processualmente admissíveis e por forma a assegurar a paz jurídica dos cidadãos. Contudo, são as antinomias a nível dos próprios fundamentos do processo penal que reclamam um regime integrado de soluções compromissórias, percutindo a possibilidade de um sistema alinhado segundo os ditames da uma lógica unilinear e absolutizada. Deste modo, e como já tratamos, definimos uma fronteira entre espaços de conflito e espaços de consenso. Os de conflito reservar-se-iam para a tutela daqueles bens cujo grau de intolerabilidade assim o justificasse, que o mesmo é dizer, para os casos em que fosse socialmente exigível a necessidade de punição, o que acontece quando o comportamento do infrator provoca lesões insuportáveis das condições comunitárias essenciais de livre realização e desenvolvimento da personalidade de cada homem (Figueiredo Dias, 1983). A CRP trata desta visão no nº2 do artigo 18º onde se contêm os princípios da necessidade, da proporcionalidade como proibição do excesso, da mínima restrição dos direitos fundamentais ou da máxima limitação da pena, de onde se pode retirar que a intervenção penal se admite apenas e só quando é socialmente imprescindível e suportável.

Dá que sobretudo a pequena criminalidade deva ser tratada através de formas processuais simplificadas e instrumentos procedimentais caracterizados pela informalidade e celeridade. É neste âmbito que se proclama a maximização da eficiência, a otimização da reação político criminal e a lógica da eficácia. (Adérito, 2000)

O instituto de que temos vindo a tratar é legitimado, como já aprendemos, sempre que a exigência formal de uma audiência de julgamento seja de reduzida utilidade comunitária por não corresponder a grandes e sérias preocupações da sociedade. É sobejamente conhecida a pretensão deste expediente do processo em resolver, simultaneamente, o problema da urgência ou prontidão da resolução dos crimes menos graves, e na salvaguarda dos efeitos estigmatizantes que o julgamento pudesse neles trazer aos arguidos. (Santana, 1998)

O que pretendemos discutir é o nº6 do artigo 281º do CPP, que possibilita ao ofendido, em processo por crime de maus tratos entre cônjuges e entre quem conviva em situações análogas às dos conjugues, a possibilidade de requerer a SPP. No entanto entendemos que esta possibilidade não se assume como positiva para a vítima. Ora vejamos. São positivas as tentativas no sentido de promover a composição do conflito pelos próprios sujeitos processuais, tendo em conta que aqui estão em foco relações familiares ou análogas entre o agressor e a vítima. Não há qualquer dúvida que a família foi, é, e provavelmente será, um exemplo social de estrutura, em que o núcleo familiar deve ser preservado pois a família tem funções reprodutivas, económicas e educativas que é necessário respeitar. Por isso é importante dissuadir a existência de conflitos que provoquem a desagregação familiar.

A SPP, no caso do crime de VD, só será utilizável a pedido da vítima, o que se compreenderá se corresponder a um desejo de reconciliação do casal. É pressuposto para apresentação do requerimento, como já vimos, que esta, quando a expressa, esteja a agir de forma livre e consciente e que a sua capacidade de decisão não esteja minimamente afetada ou desequilibrada.

Já se pensou que, neste quadro, a violência é a forma mais comum de comunicação entre os intervenientes? Que o sofrimento indizível das vítimas as coloca, sem qualquer tipo de resistência, à completa mercê do comportamento do agressor? Já se pensou que o requerimento pode ser resultado de uma manifesta relação de forças desigual? Que pode ser obtido pelo agressor através de uma sábia gestão dos sentimentos aparentemente contraditórios da vítima (amor/ódio)? Que, afinal, esta faculdade pode servir como contraponto da publicização do crime e como uma arma do infrator, subestimando, mais uma vez aquele ser humano? (Guimarães, 2003)

Como argumento em sentido contrário podemos referir a aposta do legislador, invocando a necessidade de o agente ser primário. Essa é, para Ana Paula Guimarães e para nós, uma falsa questão. É do conhecimento geral e a experiência revela – lembremos o requisito da reiteração – que os atos de violência não constituem atos isolados, que há uma proximidade temporal entre eles, que tendem a repetir-se tanto mais quanto a vítima assim o permitir. Pelo que na maior parte dos processos em que se escolhe a SPP, a ausência de antecedentes criminais é tão-só jurídica, pois um número elevado de agressões já foram cometidas.

Apresentar o requerimento é só mais uma consequência normal e previsível de quem se encontra numa posição de submissão, de dependência e de autodestruição, de quem, com a autoestima destruída, ainda ousa salvar a relação e renunciar ao seu direito à indignação e à defesa dos seus direitos fundamentais. Está claro para nós que a influência, o controlo e o domínio do agressor lamentavelmente subsistirá. Como aspetos positivos podemos destacar que quando o arguido dá a sua anuência, numa atitude colaborante, implicitamente assume a imputação do crime, a autoria e a sua culpa. No passado sempre seria possível apresentar a desistência de queixa até à publicação da sentença de primeira instância, enquanto no presente, a SPP não admite reedições, para além de o processo dever prosseguir caso o arguido não cumpra as injunções e regras de conduta que lhe forem impostas.

Atenta a gravidade do delito e a natureza do bem jurídico em causa parece-nos uma possibilidade inadequada. Entendemos, tal como Ana Paula Guimarães e Tereza Beleza, que a prossecução das finalidades subjacentes ao expediente da SPP não se adequa ao crime de VD, face a comportamentos desviantes, repetidos, de extrema gravidade e de manifesto alarme social que vai muito além do contexto de culpa diminuta e reduzida danosidade social que sedimenta o mecanismo do instituto.

Vem a propósito uma interrogação formulada por Tereza Beleza utilizada para descrever os crimes sexuais. Ainda aqui se poderá questionar se o legislador, mergulhado nas suas preocupações de relegitimação do Estado de Direito, não terá esquecido, de entre todos os seus cidadãos, os mais vulneráveis. (Beleza, 1996)

4. A Vigilância Eletrónica

A crescente criminalidade e o aumento de presos no sistema penitenciário conduziram a determinadas respostas como a VE. Esta tem como finalidade a fiscalização por meios técnicos de controlo à distância de uma decisão judicial, definida relativamente à presença de um arguido ou condenado num determinado local. Tem como finalidade reduzir o excesso de população prisional e os seus custos; controlar de modo rigoroso e permanente o cumprimento de decisões judiciais; diminuir a reincidência criminal através da supervisão intensiva inerente à VD e da retirada do arguido ou condenado dos meios criminógenos. Além disso pretende ser um instrumento de ressocialização dos delinquentes.

Em Portugal a introdução da VE aconteceu com a alteração ao artigo 201º do CPP, passado, a partir de 1998, a ter um ponto nº2, criado pela Lei nº59/98, de 25 de agosto, que permitia a fiscalização por meios de controlo à distância da medida de coação de obrigação de permanência na habitação, numa tentativa de reduzir o número de presos preventivos. Sendo, aparentemente, mais uma medida de coação, reforça o controlo das obrigações do arguido sujeito à medida de obrigação de permanência na habitação com VE, substituindo a prisão preventiva e permitindo a sua integração, a trabalhar ou estudar.

A Lei nº 122/99, de 20 de agosto, regulamentou a VE definindo os procedimentos a adotar pelos tribunais, cabendo ao Instituto de Reinserção Social a execução da VE. A sua utilização inicia-se, com o período experimental, em Portugal, em janeiro de 2002, perdurando até dezembro de 2004.

O arguido é portador de um Dispositivo de Identificação Pessoal (DIP), que transmite sinais em rádio frequência. Este sinal é captado pela Unidade de Monitorização Local (UML) que se encontra instalada na habitação do vigiado. As informações ou qualquer violação será transmitida através de uma rede de telecomunicações para os meios informáticos das Equipas de VE, originando a intervenção dos Técnicos das Equipas. De realçar que, para além das Equipas, há também um Centro Nacional de Acompanhamento de Operações que consiste numa estrutura de segurança, de supervisão nacional das operações, a funcionar permanentemente. Assim, o Governo pretende a execução de penas curtas de prisão e na antecipação da Liberdade Condicional. Foram constituídas 10 Unidades Territoriais e uma unidade de segurança e redundância de retaguarda que permitem uma visão global do sistema de ação, garantindo a profilaxia, a deteção e correção de problemas de funcionamento. (Caiado, 2009)

A reforma penal de setembro de 2007 veio introduzir algumas alterações ao sistema de VE, tanto ao nível penal, como processual penal, passando a não estar limitado à fase pré-sentencial, possibilitando o cumprimento de pena de prisão em regime de permanência na habitação, na Adaptação à Liberdade Condicional, assim como à pena acessória de proibição de contactos com a vítima nos crimes de VD, ou seja, também pode ser usada na fase pós-sentencial. Com esta revisão do CP e posterior publicação da Lei nº112/2009, de 16 de setembro, que estabelecem a proibição do contacto do agressor com a vítima, podendo obrigar ao afastamento do agressor da residência ou do local de trabalho da vítima, sendo fiscalizados através do sistema de VE.

A Lei nº 33/2010, de 2 de setembro, regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância e revoga a Lei nº 122/99, de 20 de agosto, que regula a VE prevista no artigo 201º do CPP.

4.1. A Intervenção das Equipas

As equipas, de acordo com o DL nº204-A/2001, trabalham 24 horas por dia, 365 dias por ano, e são constituídas pelos TSRS (ver o que é isto), com formação superior áreas como o Serviço Social, Direito, Psicologia, Sociologia, etc., e por Técnico Profissional de Reinserção Social (TPRS). O trabalho dos TPRS é desenvolvido por turnos de 8 horas, constituindo uma primeira linha de trabalho contínuo que consiste essencialmente na instalação dos equipamentos de campo, na leitura do sistema informático, na identificação de alarmas, no atendimento telefónico e na recolha de informações que serão, posteriormente, transmitidas aos TSRS (Caiado, 2009). Caracterizam-se pelo apoio técnico às decisões judiciais e acompanhamento da sua execução e pela função de apoio psicossocial focalizada nos delinquentes, no sentido de criar condições facilitadas de reinserção social e de prevenir a criminalidade. A intervenção da VE deve capacitar o agressor a compreender, a assumir a responsabilidade e a promover a mudança de atitudes, crenças e mitos, como a superioridade do homem sobre a mulher. Deve mobilizar também a intervenção de recursos comunitários, cooperando permanentemente com instituições públicas e privadas, que prossigam os objetivos de reinserção, que se enquadrem nas soluções que satisfaçam as necessidades dos arguidos, particularmente as que interferem no seu comportamento, tais como os serviços de saúde ou as autarquias, por exemplo. A intervenção resulta desta convergência de interesses visando a resposta aos tribunais e às necessidades dos arguidos.

4.2. A Medida de Afastamento

A revisão do CP de 2007 refere a possibilidade da fiscalização, através de meios técnicos de controlo à distância que impossibilitem o contacto do agressor com a vítima, ou o afastamento do agressor da residência, do local de trabalho da vítima, ou de outros locais. Este sistema assegura à vítima uma resposta rápida e eficaz perante situações de risco, tal como um apoio emocional permanente.

A Lei nº112/2009, de 16 de setembro, estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da VD, à proteção e à assistência das suas vítimas, estando definido no artigo 35º que sempre que tal medida se mostre imprescindível para a proteção da vítima, se determina que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

A luta contra a VD pressupõe uma adequada proteção às vítimas. O sistema de VE para fiscalização de contactos a utilizar é de rádio frequência, mas com o sistema de *reverse tagging*, isto é, de geo-localização. O agressor é portador de uma PE e uma máquina de localização por satélite. A vítima possui um equipamento de localização por satélite, que a deverá acompanhar 24 horas por dia, que deteta a presença da pulseira do agressor e emite um sinal sonoro, informação que também é recebida na base, que, por sua vez, emite informação à Equipa. Desta forma, se a UML emitir alarme, de acordo com o plano previamente traçado, a vítima poderá encetar uma estratégia defensiva, até à chegada das forças de segurança que serão prontamente avisadas da ocorrência pelos serviços, caso necessário. A UML permite também em caso de necessidade que a vítima comunique com a Equipa e vice-versa.

Em caso de incumprimento do arguido, se este se aproximar ou entrar no perímetro delimitado entre um mínimo de trinta metros e um máximo de cinquenta metros (regulável em função de características geográficas dos locais e rotinas das partes envolvidas), de proteção, e caso seja violado pelo arguido, é de imediato detetado pelos SVE. Sempre que surja ocorrência passível de ser considerada como incumprimento, a Equipa reage de imediato para alertar o incumprimento ou a anomalia do agressor, auxiliando a vítima. Caso o agressor não cumpra as obrigações impostas, os serviços elaboram relatório de anomalias para o Tribunal, que pode revogar a medida. O sistema pretende proporcionar à vítima maior proteção e segurança, evitando outra das medidas mais penosas para a vítima, que, normalmente, a vitimiza duplamente, como sendo o abandono do seu lar, para uma instituição ou casa de abrigo.

4.3. Diligências Processuais

A utilização dos meios técnicos de controlo à distância é decidida pelo juiz. É antecedida da audição do MP e do arguido ou condenado. Antes de ser tomada a decisão, o juiz solicita informação prévia às ERS da área de residência ou do Estabelecimento Prisional em que se encontre. No caso da medida de proibição de contacto, é solicitada também informação relativamente à vítima, no sentido de avaliar as condições existentes para a aplicação do sistema.

A VE depende do consentimento – artigo nº4, da Lei nº33/2010, de 2 de setembro – do arguido, que pode ser prestado pessoalmente perante o juiz, na presença do defensor, e reduzido a auto. É também necessário o consentimento da vítima – artigo nº36, da Lei nº112/2008, de 16 de setembro – elaborado pelos TSRS da Equipa da sua área geográfica, que elaboram também as informações prévias que serão posteriormente remetidas ao Tribunal, com a maior brevidade. Após a decisão favorável do Tribunal, a execução da medida inicia-se quando instalados todos os meios técnicos de VE, junto da vítima e do arguido ou condenado – artigo nº16, da Lei nº33/2010, de 2 de setembro. No início da execução, os SVE dão conhecimento aos serviços de apoio à vítima.

De acordo com o artigo 14º da Lei nº33/2010, de 2 de setembro, a decisão pode ser revogada quando o arguido revogar o consentimento, danificar o equipamento de monitorização com o intuito de impedir ou dificultar a vigilância, ou, por qualquer forma, iludir os serviços de vigilância ou se eximir a esta ou violar gravemente os deveres a que está sujeito. Os SVE remetem ao Tribunal relatórios trimestrais sobre a execução das medidas e penas, salvo se na decisão constar outra periodicidade ou sempre que ocorram circunstâncias passíveis de comprometer a execução, através de relatório de incidentes.

4.4. Dados Estatísticos

Durante mais de 30 dias, o país seguiu a história das buscas para encontrar o suspeito, que está sujeito a pulseira eletrónica desde Outubro do ano passado, uma medida preventiva num processo de violência doméstica. Destacamos a fuga do alegado homicida de Valongo dos Azeites – conhecido por “Palito”.

A pulseira não é 100% segura, admite o diretor dos Serviços de Vigilância, Nuno Caiado, acrescentado que a tecnologia funcionou, os procedimentos foram cumpridos e os protocolos seguidos com rigor, mas não foram suficientes para conter o impulso agressivo do alegado homicida. Manuel Baltazar, de 61 anos, é suspeito da morte de uma tia e da mãe

da sua ex-mulher, e de, no mesmo ataque, ter disparado também contra a sua ex-companheira e a sua filha, a 17 de abril. Tudo isto apesar de Baltasar estar na altura com pulseira eletrónica e proibido de contactar a ex-mulher no âmbito de um processo de VD. Foi detido a 21 de Maio e o juiz decretou que ficasse em prisão preventiva.

Nesta altura (março de 2013) existem no país 225 pessoas que estão a ser vigiadas em processos de VD e outras 500 usam pulseira eletrónica para cumprir pena em casa. Nuno Caiado, que trabalha com oito equipas de Norte a Sul e mais duas nas ilhas, reconhece que estes profissionais estão muitas vezes esgotados: começam a ser poucos e têm viaturas que passam a maioria dos dias em oficinas. Um sujeito em VE custa ao Estado cerca de 16 euros por dia, um terço do custo de manter uma pessoa presa e a taxa de cumprimento da pulseira eletrónica é das mais elevadas da Europa. No passado (2013) registou-se uma taxa de 3,5% de insucesso. (Renascença, 2014)

A síntese estatística da reinserção social do primeiro semestre do ano de 2014 indica que, em 30 de junho, 723 arguidos usavam pulseira eletrónica, representando a vigilância eletrónica em contexto de VD 34% do total. Segundo a DGRSP, um total de 247 arguidos por VD estavam sujeitos a vigilância com pulseira eletrónica a 30 de junho. (Lusa, Um terço dos arguidos com pulseira eletrónica são autores de violência doméstica, 2014)

5. Casas de Abrigo

Aquando da apresentação da queixa estão ao dispor das vítimas de VD gabinetes com profissionais com formação especializada, podendo estas contar com a PSP e com a GNR. A PSP conta com Equipas de Proximidade e Apoio a Vítimas (EPAV) e com salas exclusivas para o atendimento das mesmas. Em 2002, foi criado, na GNR, o Núcleo Mulher e Menor (NMUME), que atualmente tem a designação de Núcleo de Investigação e de Apoio a Vítimas Específicas (NIAVE), que se encontra em todas as sedes de distrito com o objetivo de prevenir, acompanhar e investigar as situações de violência exercida sobre as mulheres, crianças e grupos específicos de vítimas.

Como resposta às necessidades urgentes das mulheres abusadas, as primeiras unidades de intervenção em crime e os abrigos de emergência surgiram na década de 70 no Reino Unido (Roberts & Lewis, 2000) Os principais serviços disponíveis para mulheres agredidas eram as linhas diretas 24 horas, habitações de emergência e cedência de alimentos com duração de uma a oito semanas.

Quando uma mulher estava pronta para sair do abrigo era revelada a informação mais relevante à assistente social e/ou ao acompanhamento jurídico, das suas necessidades individuais para que fosse possível prosseguir em casa. (Roberts & Lewis, 2000). Inicialmente, as Casas de Abrigo tinham como principal função manter as mulheres em segurança. Só em meados dos anos 90, é que muitos abrigos começaram a fornecer aconselhamento, colocação profissional, formação e emprego às mulheres, mas foi também proporcionado aconselhamento às crianças das mulheres residentes nos abrigos. (Roberts & Lewis, 2000)

Em Portugal assistimos, nos últimos anos, a um aumento do apoio para as mulheres vítimas de VD. Foram criadas diversas estruturas de atendimento, apoio em situação de emergência e a criação de uma rede de Casas de Abrigo destinadas ao acompanhamento temporário de mulheres vítimas de VD, acompanhadas ou não dos seus filhos menores. A Lei nº107/99, de 3 de agosto, estabelece o quadro geral da rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de VD. O principal objetivo é o de proteger e dar segurança aos utilizadores nelas acolhidos quando o impacto da VD não lhes permite que de forma autónoma encontrem projetos de vida alternativa (Sani & José, 2014). O período máximo de permanência nestas estruturas, definido pelo decreto-lei nº1/2007, de 25 de janeiro, é de seis

meses, havendo sempre a possibilidade de prorrogação, que será determinado pelo relatório de avaliação e o parecer fundamentado da equipa técnica (ref. (Magalhães, Morais, & Castro, 2014)

As Casas de Abrigo dão apoio às mulheres e aos seus filhos numa fase complicada das suas vidas, tendo em conta as suas necessidades. É um serviço especializado, cujo objetivo geral é acolher, temporariamente, mulheres, acompanhadas ou não pelos filhos, vítimas de VD, oferecendo-lhes um espaço de segurança, tranquilidade, reflexão e início de uma nova vida.

Os horários para as refeições e para a entrada na casa são bastante rígidos, exceto para as mulheres que têm horário de trabalho noturno. Todos os utentes devem estar deitados até às 23 horas com silêncio absoluto. A instituição conta com cinco ajudantes de lar, e são as utentes que ficam responsáveis pela realização do jantar durante a semana, as refeições aos fins-de-semana e ainda pela limpeza dos seus espaços e dos espaços comuns.

A maioria das mulheres vítimas de VD, que dão entrada em Casas de Abrigo, traz com elas os seus filhos menores. Estas crianças necessitam de programas especializados que as ajudem a resolver os problemas adquiridos através do testemunho da violência. Existem abrigos que oferecem intervenções para além das necessidades mínimas das crianças, sendo de salientar a integração nas escolas.

Deve ser realçado que estes abrigos são uma mais-valia para as mulheres vítimas de violência bem como para os seus filhos, uma vez que lhes oferecem proteção e segurança, num momento em que o impacto da VD sofrida não lhes permite decidir e avaliar os recursos disponíveis, quer na rede familiar, quer na rede social de suporte. Estas instituições de acolhimento não podem ser vistas como um recurso para todas as situações de VD existentes, devem ser vistas sim, como último recurso e em situações de risco elevado (Juliana, 2014)

O IHRU vai criar uma bolsa de casas para as vítimas de VD, para garantir o seu alojamento depois da saída das casas de abrigo. A medida vai ser implementada no âmbito do V Plano Nacional de Prevenção e Combate à VD e de Género, para os anos 2014-2017, sendo umas das medidas referidas no final deste trabalho.

O objetivo do protocolo entre o IHRU e a **Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG)** é responder às dificuldades que as vítimas com poucos recursos financeiros têm de custear o seu próprio alojamento, sendo que é o momento da saída da casa de abrigo que maior dificuldade coloca. (Mendes, 2014)

Apesar de expresso no texto do protocolo o objetivo de dar resposta às necessidades de habitação condigna das vítimas de VD, a CIG não dispõe, porém, de informação quanto ao número de vagas ocupadas nas casas de abrigo. Quanto à taxa de ocupação, esta ronda os 99% entre vítimas de VD e filhos menores, que com elas se encontram.

6. As Consequências Jurídicas do Crime de Violência Doméstica

A distinção entre as penas principais e penas acessórias (Figueiredo Dias, Direito Penal Português- As Consequências Jurídicas do Crime, 2009) não levanta hoje qualquer problema, sendo as primeiras as que tocam às pessoas singulares, a pena de prisão e a pena de multa – artigos 131º e ss do CP – aquelas que estão previstas para a punição dos tipos de ilícitos e que podem ser fixadas na sentença independentemente de outras; e as segundas – artigos 66º, 67º, 69º, 152º, 174º, 246º e 346º do CP – aquelas que, para poderem ser aplicadas, implicam a condenação numa pena principal.

As penas acessórias, apesar de terem de ser aplicadas cumulativamente com uma pena principal, são autónomas relativamente a esta, pois a sua aplicação depende do preenchimento de pressupostos diferentes relacionados com o cometimento do ilícito. Está subordinada à consideração dos critérios de determinação das penas, nos quais se incluiu a culpa, e são graduadas dentro de uma moldura própria fixada na lei. As acessórias distinguem-se dos efeitos das penas, que são consequências, necessárias ou dependentes de valoração judicial, determinadas pela aplicação de uma pena, mas que não o são verdadeiramente, pois falta-lhes o sentido, a justificação, as finalidades e os limites próprios daquelas. (Figueiredo Dias, Direito Penal Português- As Consequências Jurídicas do Crime, 2009). As acessórias permitem ao juiz determinar, no caso concreto, a medida concreta, tomando em consideração a ilicitude do facto e a culpa do agente. Figueiredo Dias entende que o CP de 1982, não tinha sido consagrado ainda com verdadeiras penas acessórias, denominando como tais os efeitos das penas, sem prejuízo do grande passo dado ao estabelecer que – artigo nº de CP de 1982 – nenhuma pena envolve, com efeito necessário, a perda de direitos civis, profissionais ou políticos. Na verdade, as penas acessórias só foram consagradas com a revisão do CP de 1995, em que foram introduzidas molduras penais.

6.1. A Pena Principal

Quanto à pena principal está apenas consagrada a aplicação de pena de prisão de um a cinco anos para o crime simples – nº 1º do artigo 152º do CP -, de dois a cinco anos para o crime qualificado – nº 2º do artigo 152º do CP, de dois a oito anos e de três a dez anos, respetivamente para os crimes agravados pelo resultado de lesão grave da integridade física, ou morte.

O CP de 1982 definiu a pena de prisão entre seis meses a três anos e multa até 100 dias. Redação do artigo 153º em 1982.

ARTIGO 153.º

(Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges)

1 - O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direção ou educação será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias quando, devido a malvadez ou egoísmo:

a) Lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem; ou

b) O empregar em atividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecarregar, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo.

2 - Da mesma forma será punido quem tiver como seu subordinado, por relação de trabalho, mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou menor, se se verificarem os restantes pressupostos do n.º 1.

3 - Da mesma forma será ainda punido quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1 deste artigo.

O DL nº 48/95, de 15 de março, agravou as molduras penais para pena de prisão de um a cinco anos na ofensa simples e, respetivamente, dois a oito anos e três a dez anos para a ofensa grave e a morte. Redação do artigo 152º em 1995.

Artigo 152.º

Maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge

1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação, ou como subordinado por relação de trabalho, pessoa menor, incapaz, ou diminuída por razão de idade, doença, deficiência física ou psíquica e:

a) Lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente;

b) A empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou

c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos;

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144.º

2 - A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges maus tratos físicos ou psíquicos. O procedimento criminal depende de queixa.

3 - Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

Nas alterações de 2007, foram criadas quatro situações qualificadoras do crime de VD, duas relativamente à menoridade e duas referentes ao local da prática do ilícito. O menor é vítima direta da violência, por um lado, e por outro é a vítima indireta ou reflexa dessa mesma violência, necessitando sempre de proteção acrescida (Dias, 2010) Relativamente ao local da prática, a revisão previu o agravamento do crime quando este seja cometido no domicílio comum, sendo que, em termos práticos, a grande maioria dos julgamentos depois de 2007 tenha sido com crimes de VD qualificada. O legislador, consciente de que é no domicílio que se verificam as agressões, terá desejado com o agravamento da pena diminuir a prática de crimes, assentes tantas vezes na sensação de impunidade que o agressor tem ao saber que não existem testemunhas. (Fernandes, 2008). No entanto, isso não foi suficiente pois o problema do crime de VD está relacionado com a produção de prova (Neves, 2010), que não é ultrapassado com a maior gravidade da pena.

Relativamente ao crime de VD, a pena de prisão aplicada é maioritariamente a suspensão da sua execução, muitas vezes com regime de prova, algumas com sujeição a deveres, mas sobretudo com imposição de regras de conduta como a frequência em programas de reinserção social para agressores e a tratamento de desintoxicação de álcool ou de drogas. Isso acontece quando a SPP, tema de que vimos a tratar, não é ou pode ser aplicada. Muitas destas penas parecem-se mais com penas acessórias do que com penas principais. Atual redação do artigo 152º.

Artigo 152.º
Violência doméstica

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

a) *Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;*

b) *A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.*

4 - *Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.*

5 - *A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.*

6 - *Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.*

6.2. As Penas Acessórias

A aplicação da pena acessória de proibição de contacto com a vítima foi prevista, pela primeira vez, com a Lei nº 7/2000, de 27 de maio, e inclui o afastamento da residência da vítima, pelo período máximo de dois anos. No entanto a revisão de 2007 veio complementar esta matéria, isto é, veio dotar a lei de mecanismos tendentes à proteção da vítima, tendo alargado o âmbito de aplicação da pena acessória de proibição de contacto com a vítima, que pode passar a incluir o afastamento do local de trabalho, pelo período de seis meses a cinco anos – em muitos casos de VD, o agressor segue a vítima até ao seu local de trabalho, espera junto ao mesmo que aquela saia ou entre no seu interior e insulta-a ou ameaça-a, provocando desacatos, que podem conduzir ao seu despedimento- e criou como novas penas a proibição de uso e porte de arma, pelo período de seis meses a cinco anos, e a inibição do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos. Previu, também, a já referida obrigação de frequência pelo agressor de programas específicos de prevenção da VD. A Lei nº112/2009 e a Lei nº33/2010, definiram, como já vimos, que o cumprimento destas penas acessórias pode ser aferido por meios técnicos de controlo à distância.

Nota apenas para a opinião de Paulo Pinto de Albuquerque que considera como inconstitucional a pena acessória de frequência de programas específicos de prevenção da VD pois a lei não prevê um limite para o término do programa. (Albuquerque P. P., 2010)

O legislador, com estas alterações legislativas, parece ter tomado consciência de que não se pode descurar a proteção e o auxílio dado às vítimas, sendo essencial controlar os agressores, pois estes podem encontrar novas vítimas. (Coelho & Gonçalves, 2007).

A aplicação de uma pena acessória pressupõe a condenação numa pena principal e a sua aplicação depende do preenchimento de diferentes requisitos, relacionados com a execução do crime, com a culpa do agente, sendo que apenas às mais graves devem ser aplicadas tais penas. A sua aplicação carece de preceitos que constem da acusação ou da pronúncia e a sua aplicação obriga o juiz a fazer uma comunicação da alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, sob pena da sentença ser nula – artigo 358º do CPP, - por violação do direito de defesa do arguido.

A suspensão da pena, subordinada à condição de proibição de contactar com a vítima, incluindo ou não o afastamento da residência e do local de trabalho desta, ou da obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de VD tem maiores garantias de cumprimento, tendo em conta as consequências da sua violação, que se podem traduzir na revogação da suspensão da execução da pena de prisão em que foi condenado. Pelo menos na teoria.

6.3. A Indemnização

O pedido de indemnização civil é deduzido pelo lesado, isto é, a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou possa constituir-se assistente. A vítima do crime, tendo apresentado queixa nas autoridades competentes, tem direito a uma indemnização civil do agressor pelos danos que tenha sofrido. É dever do MP e dos Órgãos de Polícia Criminal informar os lesados do direito de requerer a indemnização, das formalidades a observar e dos prazos e provas a respeitar. As Vítimas de VD podem pedir indemnização ao Estado tendo em conta a Lei nº129/99, de 20 de agosto, que define o regime de indemnização às vítimas de violência conjugal e a posterior Lei nº104/2009, de 14 de setembro, que define o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de VD. Artigos da Lei nº 129/99, de 20 de agosto.

Artigo 5.º

Adiantamento da indemnização às vítimas de violência doméstica

1 - As vítimas do crime de violência doméstica têm direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado quando se encontrem preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Esteja em causa o crime de violência doméstica, previsto no n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal, praticado em território português;

b) A vítima incorra em situação de grave carência económica em consequência do crime mencionado na alínea anterior.

2 - A vítima, bem como os requerentes indicados no n.º 4 do artigo 10.º por solicitação ou em representação desta, deve comunicar à Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes todas as alterações da sua situação socioeconómica ou familiar, bem como quaisquer outras alterações anteriores ou posteriores à decisão de concessão do adiantamento da indemnização que sejam suscetíveis de influenciar o sentido da mesma.

3 - A violação do dever de informação previsto no número anterior implica o cancelamento imediato do pagamento das quantias concedidas ou a devolução das quantias indevidamente recebidas.

4 - É aplicável aos pedidos de adiantamento de indemnização por violência doméstica o disposto no artigo 3.º

Artigo 10.º

Pedido

1 - A concessão de adiantamento de indemnização por parte do Estado depende de requerimento apresentado à Comissão pelas pessoas referidas nos artigos 2.º e 5.º

2 - O requerimento para a concessão do adiantamento da indemnização pode ser apresentado por transmissão eletrónica de dados, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 - O modelo de requerimento é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e deve conter as informações essenciais ao correto exercício do direito pelo requerente bem como permitir a entrega dos elementos necessários à correta instrução do pedido, incluindo, designadamente:

a) A indicação do montante da indemnização pretendida;

b) A indicação de qualquer importância já recebida;

c) A indicação das pessoas ou entidades públicas ou privadas suscetíveis de, no todo ou em parte, virem a efetuar prestações relacionadas com o dano;

d) A indicação de ter sido concedida qualquer indemnização e qual o seu montante, caso tenha sido deduzido pedido de indemnização no processo penal ou fora dele, ou a mera indicação do processo, caso este se encontre pendente.

4 - As entidades públicas, incluindo o Ministério Público, as associações ou outras entidades privadas que prestem apoio às vítimas de crimes podem apresentar o requerimento previsto no n.º 1 por solicitação ou em representação da vítima, devendo fazê-lo necessariamente por transmissão eletrónica de dados, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 11.º

Prazos

1 - O pedido de concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado deve ser apresentado à Comissão no prazo de um ano a contar da data do facto, sob pena de caducidade.

2 - O menor à data da prática do facto pode apresentar o pedido de concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado até um ano depois de atingida a maioridade ou ser emancipado.

3 - Se tiver sido instaurado processo criminal, os prazos referidos nos números anteriores podem ser prorrogados pelo presidente da Comissão e expiram após decorrido um ano sobre a decisão que lhe põe termo.

4 - Em qualquer caso, o presidente da Comissão pode relevar o efeito da caducidade, quando o requerente alegue razões que, justificadamente, tenham obstado à apresentação do pedido em tempo útil.

Artigo 13.º

Instrução

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 7.º, o presidente ou o membro da Comissão responsável pelo processo procede a todas as diligências instrutórias que se revelem necessárias podendo, nomeadamente:

a) Ouvir os requerentes e os responsáveis pela indemnização, caso seja necessário;

b) Aceder às denúncias e participações relativas aos factos criminosos e a quaisquer peças de processo penal instaurado, ainda que pendente de decisão final;

c) Aceder a informações sobre a situação profissional, financeira ou social da vítima, do requerente ou dos responsáveis pela reparação do dano junto de qualquer pessoa, singular ou coletiva, ou qualquer entidade pública.

2 - A Comissão pode ainda solicitar as informações que considere necessárias à administração fiscal ou a estabelecimentos de crédito, quando a vítima, o requerente ou o responsável pela reparação do dano se recusem a fornecê-las ou caso existam fundadas razões no sentido de que os mesmos dispõem de bens ou recursos que pretendem ocultar.

3 - Às informações solicitadas não é oponível o sigilo profissional ou bancário.

4 - Exclusivamente para efeitos de averiguação da condição económica da vítima ou do requerente, a Comissão pode proceder à consulta das bases de dados do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos ou arquivos semelhantes.

5 - As informações obtidas nos termos dos números anteriores não podem ser utilizadas para fins diferentes da instrução do pedido, sendo proibida a sua divulgação.

6 - As entidades públicas ou privadas que prestam apoio às vítimas de crimes podem colaborar com a Comissão nas diligências probatórias previstas no n.º 1, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 14.º

Decisão do pedido

1 - A instrução é concluída no prazo máximo de um mês.

2 - Concluída a instrução, o presidente ou o membro da Comissão decide de imediato sobre a concessão da indemnização e qual o respetivo montante.

3 - A concessão da indemnização e a fixação do respetivo montante é deliberada pela Comissão, sob proposta do presidente ou do membro responsável pela instrução, quando se verifique uma das situações previstas na alínea c) do n.º 4 do artigo 7.º

4 - A fixação do montante indemnizatório é determinada nos termos dos artigos 4.º e 6.º, em função dos tipos de situações fixados pela Comissão e obedecendo às orientações por esta estabelecidas.

5 - Antes de concluída a instrução, o membro da Comissão por ela responsável pode, em situações de evidente carência económica do requerente, conceder de imediato uma provisão por conta do adiantamento da indemnização a fixar posteriormente.

6 - A Comissão deve garantir um funcionamento interno permanente de forma a dar prontamente resposta às situações previstas no número anterior.

7 - As entidades públicas podem colaborar com a Comissão na decisão dos pedidos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

8 - A Comissão comunica ao tribunal onde correr o processo respeitante ao facto gerador do dano, exclusivamente por via eletrónica, a decisão que conceda o adiantamento da indemnização.

São de dois tipos dos danos atendidos na formulação do pedido de indemnização. A saber: os danos patrimoniais que englobam o dano emergente, isto é, o prejuízo causado nos bens ou nos direitos existentes à data da lesão, como os tratamentos hospitalares; e o lucro cessante, os benefícios que o lesado deixou de obter devido à prática do crime, como o salário que a vítima deixou de auferir em virtude da agressão. Temos, também, os danos morais que não os prejuízos que, sendo insuscetíveis de avaliação pecuniária, dado estar em causa a saúde, o bem-estar, a honra e o bom nome da vítima, apenas podem ser compensados com a obrigação monetária imposta ao autor do crime.

Se o pedido não for formulado nos prazos legais, o tribunal, nos casos em que o arguido é condenado, pode arbitrar uma quantia como reparação pelos prejuízos sofridos pela vítima, quando se impõem particulares exigências de proteção da vítima.

7. V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2017

O V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género passa a ter como parte integrante, com base nos pressupostos da Convenção de Istambul, o III Programa de Ação para a Prevenção e Eliminação da Mutilação Genital Feminina, alargando o seu âmbito a outras formas de violência, designadamente a mutilação genital feminina e as agressões sexuais. (Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2014)

Portugal foi, aliás, o primeiro país da União Europeia a ratificar, em 5 de fevereiro de 2013, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul). Esta Convenção assenta no reconhecimento de que a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que levou à dominação e discriminação das mulheres pelos homens, privando assim as mulheres do seu pleno progresso. Afirma, também, que a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género, e que a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais através dos quais as mulheres são mantidas numa posição de subordinação em relação aos homens»

A Convenção alerta para o facto de *mulheres e raparigas estarem muitas vezes expostas a formas graves de violência, tais como a violência doméstica, o assédio sexual (...) que constituem uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e raparigas e um obstáculo grande à realização da igualdade entre as mulheres e os homens.*

No que respeita à VD, este Plano procura consolidar o trabalho que tem vindo a ser desenvolvido na área, assimilando de igual forma as mais recentes orientações europeias e internacionais sobre a matéria. Com um total de 55 medidas divididas, o novo Plano, que assume uma mudança de paradigma, torna-se agora mais abrangente.

Medidas:

1) Realizar campanhas nacionais contra todas as formas de violência abrangidas pela Convenção de Istambul.

2) Realizar seminários/conferências sobre a temática da violência doméstica e de género, incluindo o assédio sexual e moral, o casamento forçado e as novas formas de violência, designadamente o stalking e a violência praticada através de novas tecnologias.

3) Intensificar o papel dos municípios na prevenção e combate à violência doméstica e de género, com enfoque no papel das redes locais e regionais.

- 4) *Realizar ações de sensibilização e de informação particularmente dirigidas à comunidade educativa, sobre a violência doméstica e de gênero, abordando em especial os temas do bullying, da violência exercida através de novas tecnologias e da violência no namoro.*
- 5) *Elaborar e divulgar guiões e outros materiais informativos e pedagógicos dirigidos à comunidade educativa.*
- 6) *Promover ações de prevenção das diversas manifestações de violência e de eliminação das situações de exclusão, em meio escolar.*
- 7) *Dinamizar bolsas locais de animadores (as) juvenis, constituídas por voluntários (as), visando a prevenção na violência no namoro.*
- 8) *Realizar ações de sensibilização contra a violência exercida sobre pessoas idosas.*
- 9) *Realizar ações de sensibilização sobre violência doméstica e de gênero dirigidas a imigrantes e à comunidade cigana.*
- 10) *Realizar ações de sensibilização sobre violência entre pessoas LGBT, no âmbito de relações de intimidade.*
- 11) *Promover e monitorizar ações de sensibilização e aconselhamento realizadas pelas forças de segurança, dirigidas às pessoas idosas enquanto potenciais vítimas de crime, nomeadamente no que se refere à prevenção de burlas e outros tipos de crime, com particular atenção à vulnerabilidade das mulheres, designadamente as residentes em meio rural.*
- 12) *Elaborar e divulgar um guião de boas práticas para a prevenção e combate à violência doméstica e de gênero, destinado a empresas.*
- 13) *Distinguir e divulgar boas práticas empresariais no combate à violência doméstica e de gênero, no âmbito do Prémio Igualdade é Qualidade.*
- 14) *Atribuir o prémio nacional VIDArte — A Arte contra a Violência Doméstica aos melhores trabalhos artísticos sobre violência doméstica e de gênero, em áreas como literatura, teatro e cinema.*
- 15) *Divulgar o Serviço de Informação a Vítimas de Violência Doméstica (SIVVD), em simultâneo com a divulgação de notícias sobre violência doméstica e de gênero na comunicação social.*
- 16) *Incentivar a integração de conteúdos disciplinares sobre violência doméstica e de gênero nos currícula académicos dos ciclos de estudo de ciências sociais e humanas.*
- 17) *Desenvolver nas unidades curriculares de cursos de formação pré-graduada e pós-graduada para estudantes universitários a área da violência doméstica e maus tratos.*

18) Implementar o III Programa de Ação para a Prevenção e a Eliminação da MGF e promover todas as medidas nele previstas.

19) Desenvolver ações tendentes a garantir/melhorar a articulação entre as intervenções do Ministério Público nas jurisdições criminal, de família e cível, nos casos de violência doméstica.

20) Implementar metodologias de avaliação e gestão de risco a serem utilizadas pela rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.

21) Estabelecer protocolos de atuação para as situações que envolvam crianças e jovens vítimas de violência vicariante entre as respostas que integram a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica e as entidades e respostas que integram o sistema nacional de proteção de crianças e jovens.

22) Consolidar em todo o território nacional a implementação do sistema de proteção por teleassistência.

23) Definir requisitos mínimos de funcionamento das estruturas que integram a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, supervisão e acompanhamento técnico da mesma.

24) Consolidar e alargar o acolhimento de emergência específico para situações de violência doméstica.

25) Ampliar a rede de municípios solidários com as vítimas de violência doméstica.

26) Promover medidas de apoio ao arrendamento para as vítimas de violência doméstica.

27) Reestruturar o SIVVD, nos termos previstos na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica».

28) Garantir a existência de respostas a nível distrital com capacidade para intervir junto de vítimas particularmente vulneráveis designadamente pessoas idosas e pessoas com deficiência.

29) Consolidar e alargar o acesso à formação profissional e integração laboral por parte das vítimas de violência de género/violência doméstica.

30) Acompanhar a adequação do ordenamento jurídico português no seu processo de conformação com a «Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica».

31) Disponibilizar informação às vítimas de violência doméstica e de género sobre o acesso ao direito, nos ser- viços locais de Segurança Social.

32) Reforçar a informação sobre violência doméstica e de género junto das comunidades imigrantes, nomeadamente sobre o acesso aos recursos existentes.

- 33) *Desenvolver respostas dirigidas a vítimas de agressões sexuais, no âmbito da Ação de Saúde sobre Género, Violência e Ciclo de Vida.*
- 34) *Consolidar e avaliar a metodologia de avaliação de risco de revitimação utilizada pelas forças de segurança nos casos de violência doméstica.*
- 35) *Aprofundar as abordagens proactivas no policiamento dos casos de violência doméstica.*
- 36) *Consolidar o Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD) desenvolvido em meio comunitário.*
- 37) *Adaptar e implementar o PAVD para aplicação em meio prisional.*
- 38) *Consolidar em todo o território nacional a implementação do sistema de vigilância eletrónica a agressores (as) de violência doméstica.*
- 39) *Desenvolver e aplicar programas dirigidos à prevenção da violência sexual.*
- 40) *Consolidar o processo de avaliação de problemáticas específicas em jovens com processo tutelar educativo: agressores (as) sexuais, comportamento violento e ou de violência doméstica.*
- 41) *Desenvolver programas de intervenção para jovens agressores (as).*
- 42) *Ampliar as ações de formação junto de profissionais que intervêm, direta ou indiretamente, na área da violência doméstica e de género: a) Profissionais de saúde; b) Profissionais das equipas técnicas da Segurança Social; c) Profissionais de educação; d) Profissionais da rede nacional de apoio a vítimas; e) Profissionais dos centros de emprego; f) Profissionais que trabalham na área do acolhimento e integração de imigrantes; g) Profissionais de comunicação social; h) Profissionais que trabalham em equipamentos de apoio a pessoas idosas.*
- 43) *Reforçar a qualificação dos (as) magistrados (as) em matéria de violência doméstica e de género.*
- 44) *Qualificar o dispositivo operacional da PSP e da GNR.*
- 45) *Qualificar os (as) profissionais em modelos de intervenção junto de agressores(as).*
- 46) *Alargar a formação que habilita para a função de Técnico(a) de Apoio à Vítima a todo o território nacional.*
- 47) *Qualificar os (as) profissionais para a intervenção especializada junto de crianças sujeitas a vitimação vicariante, nas várias respostas que integram a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica e nas respostas para crianças e jovens em risco.*
- 48) *Sensibilizar/formar os (as) profissionais para intervenção junto de pessoas LGBT.*

- 49) *Promover estudos específicos sobre a temática da violência doméstica e de género, em estreita articulação com universidades e centros de investigação.*
- 50) *Compilar e disseminar uma seleção de materiais produzidos no âmbito dos projetos apoiados pelos fundos estruturais, na área da violência doméstica e de género.*
- 51) *Aperfeiçoar a base de dados relativa às comunicações de decisões de atribuição do estatuto de vítima e de decisões finais em processos por prática do crime de violência doméstica.*
- 52) *Aferir da satisfação das vítimas de violência doméstica com o atendimento em esquadra/posto das forças de segurança.*
- 53) *Adotar um instrumento de registo nos CNAI e CLAI, para recolha de informação do número de casos de violência doméstica, registados nas comunidades imigrantes.*
- 54) *Aplicar e monitorizar a utilização da ficha única de registo por parte das estruturas de atendimento a vítimas de violência doméstica.*
- 55) *Criar uma plataforma informática nacional de gestão da rede de apoio a vítimas de violência doméstica.*

Conclusão

É chegado o momento de fazermos um balanço sobre o trabalho desenvolvido, sobre os problemas levantados e sobre as nossas opiniões, baseadas nos dizeres da doutrina, que incidem apenas nos aspetos que considerámos mais atuais, mais relevantes e mais carenciados de intervenção. Os contornos e as dimensões globais do problema da VD são, ainda hoje, demasiado alarmantes para que não se assuma como de extrema urgência a necessidade de se transformarem as palavras em ações imediatas e efetivas que visem a sua prevenção e combate. Isto, aliando a intolerância às agressões que já vai fazendo parte do quotidiano, mas onde, prospera o risco de rutura a nível individual, familiar e social coloca numerosas interrogações quanto às faces ocultas em torno das quais o mesmo tem vindo a desenvolver-se.

Em primeiro lugar, a necessidade de ser conferida maior proteção à vítima nas situações de maior gravidade, exigindo-se a intervenção do legislador na regulamentação da realidade abrangida pela regra da subsidiariedade expressa, quer agravando a pena principal, quer prevendo a aplicação de penas acessórias. Do pouco que se sabe sobre a sua extensão, impacto e efeitos, dificilmente alguma comunidade poderá afirmar-se livre deste problema social. Situações desta natureza tendem a existir nos dois géneros e em todos os estratos sociais e escalões etários sendo que a incidência da sua prevalência, respetivos padrões e tendências de desenvolvimento, surgem de associações múltiplas entre fatores de ordem cultural, social, psicológica ou económica. Não se trata apenas de atender às condições económicas deficitárias, é necessário desenvolver um olhar atento e longitudinal em redor dos novos modos de agregação das famílias associados a dificuldades acrescidas de conciliação, na falta de equipamentos e serviços de apoio comunitários, em contextos marcados pelo crescimento urbano pouco organizado à qual se alia a precariedade do emprego. Tudo isto poderá promover o desenvolvimento de economias subterrâneas e o reforço de comportamentos de risco como o alcoolismo ou a toxicodependência.

Da deteção de situações que tendam a impedir a efetivação dos direitos humanos importa não esquecer que da ponta visível deste *iceberg*, surgem os fatores e alicerces nos quais se assenta a VD, praticas essas que deverão ser associadas às ações praticadas contra as crianças e os idosos, tantas vezes esquecidos ou ocultados. A questão que ocupa muitos os investigadores e técnicos é a de saber como pode a nossa sociedade contribuir para prevenir eficazmente a exposição das crianças à VD e apoiar aquelas que já vivem expostas a esta forma de violência. A identificação e o acompanhamento precoces deste flagelo abrem

a possibilidade às crianças de terem um apoio qualificado desde o início dos acontecimentos, podendo ser evitadas mortes violentas como a da criança de poucas meses a quem o progenitor terá mergulhado em água a ferver, o que lhe terá causado a morte.

Em segundo, a conveniência em se atribuir maior relevo à vontade livre e esclarecida da vítima, atribuindo ao crime de VD, por um lado, a natureza pública, privilegia o julgamento real e, por outro, a discutível previsão de utilização do Instituto da Suspensão Provisória do Processo como uma forma do agressor escapar quase impune dos seus atos, não acontecendo o julgamento nem a aplicação de qualquer medida principal. A constituição como crime público é um passo, ainda que pequeno, no sentido de reconhecer a crescente importância deste problema. O sistema essencialmente acusatório do nosso Processo Penal, abre espaços às já referidas soluções de consenso e diversão no âmbito da pequena e média criminalidade. Vimos que a SPP tem como virtudes a relevância que dá à vítima; a promoção da economia e celeridade processuais, servindo de instrumento para descongestionar os tribunais dos numerosos processos de delitos menores; evitar a estigmatização do delincente, privilegiando o delincente ocasional; e a promoção do diálogo entre as partes, em que estas contribuem para a solução do caso concreto.

Um Processo Penal forte que dignifique a vítima e seja célere iria indubitavelmente causar um maior conforto e sensação de justiça à mesma. Para isso é necessário ter em consideração todos os fatores ocultos que muitas vezes levam à aplicação do Instituto da Suspensão Provisória do Processo, forma legal de contornar a impossibilidade de desistência da queixa. Muda-se o conteúdo normativo mas o resultado prático ainda assim não se altera.

A solução não é a aceitação de um processo penal a duas velocidades consoante estejamos perante a pequena e média criminalidade ou a criminalidade grave mas sim compatibilizar de forma eficaz os princípios estruturantes do processo penal e aquelas soluções alternativas.

Frequentemente se diz que não é suficiente aplicar uma pena criminal para que um problema de violência familiar se extinga, como que por magia. Pelo contrário, se não formos às causas, se não explicarmos a violência, não para a justificar, mas para a perceber e resolver, não conseguiremos nem reabilitar o agressor, nem proteger e dar apoio a vítima.

A punição terá de ter em conta a reabilitação e compensação à vítima. Compensação que não raras vezes se traduz num “só quero que a violência pare, só quero que ele não me volte a bater, só quero paz para a vida dos meus filhos”.

Em terceiro lugar, a importância de se implementar a aplicação das penas acessórias, que têm um inegável valor, alertando o juiz e o magistrado do MP para a sua relevância e conferindo-lhes maior eficácia ao consagrar uma outra sanção para o seu incumprimento, evitando, assim, que sejam aplicadas como condições da suspensão da execução da pena de prisão ou não sejam de todo aplicadas. Daí surge a aposta na VE. A implementação dos dispositivos de VE trouxe enormes contributos para a proteção das vítimas, promovendo o afastamento, vivências mais seguras e a possibilidade para, sem a pressão e presença do arguido, poderem pensar e decidir a sua vida e a dos filhos. Como refere Caiado, qualquer processo de experimentação é realizado no sentido de progressão e melhoramento do sistema. Como tal, também esta tecnologia tem limites, que, no futuro, certamente, serão motivo de alterações. (Caiado, 2009)

Por vezes, o aparelho não dá o sinal de alarme quando o agressor entra no raio considerado proibido, sendo este registado apenas quando estão sobre o alcance visual ou quando já estão a passar um pelo outro, principalmente quando se deslocam num veículo automóvel. Há relatos de que quando entram em edifícios de maior dimensão, o dispositivo emite um sinal sonoro que indica que está sem rede. O sistema tem como intenção a proteção da vítima, mas esta deverá optar por locais mais seguros que não a coloquem em risco, afastando-se o mais possível das proximidades do agressor. Esperamos que no futuro e com o aperfeiçoamento desta tecnologia as suas limitações se diminuam drasticamente para que as vítimas possam ter, fazer e ir a todos os locais que desejem sem que estejam com medo ou receio que o sistema de proteção não atue.

Tomando em conta o modelo espanhol que demos conta, a intervenção nos casos de VD deverá ser concertada e em rede, onde é essencial um atendimento especializado, de avaliação do risco de retaliação, perigosidade e a concentração de um plano de segurança, que deveria fazer parte do *modus operandi* do MP após a 1º queixa, que passaria a acompanhar o caso com a maior descrição e proximidade, protegendo a vítima e dando-lhe uma maior sensação dessa mesma proteção. Combatendo a descrença nas autoridades, a legitimidade e a impunidade social é possível fazer baixar os níveis de reincidência.

Em quarto lugar, a necessidade de intervir sobre o agressor, que importa punir, mas, sobretudo, tratar, ensinar a viver sem a violência e reeduca-lo para que possa melhorar a sua relação com as vítimas, pois apenas assim se conseguirá proteger todas as possíveis e prováveis vítimas e evitar, dentro dos possíveis, a reincidência.

Importa referir, também, que a existência destes programas de ensino ou reinserção não podem substituir a intervenção judicial, nem dispensa o esforço para promover a rápida resposta às necessidades da vítima. Não dispensa, também, a contínua educação da sociedade, a promoção dos direitos de igualdade e o crescente investimento na educação para a cidadania. É necessário investir na procura de respostas integradoras, individuais ou em grupo, com a preocupação de aplicar de forma eficaz a lei e de articular a intervenção do agressor com a vítima. A VD é, em regra, um comportamento apreendido, pelo que poderá, também, ser desaprendido. Independentemente do modelo a implementar junto da sociedade e dos agressores, é necessário desconstruir a ideia da imutabilidade do comportamento do agressor.

Estas são apenas algumas considerações que avançamos e que colocámos em discussão, sem termos a pretensão de que estão corretas, que são melhores do que as soluções que a lei prevê e aplica atualmente ou que serão a única forma para a resolução deste tão grande flagelo social, como é o caso da VD. Todos devemos ter a sensação de que ainda há muito para descobrir, pensar e, sobretudo, fazer.

Bibliografia

- ADÉRITO, Carlos (2000). *Princípio da Oportunidade*. Coimbra: Almedina .
- ALARCÃO, Madalena (2000). *(Des) Equilíbrios Familiares*. Quarteto.
- ALBUQUERQUE, José (17 de 09 de 2014). *A Gestão do Inquérito, Instrumentos de Consenso e Celeridade*. Obtido de Procuradoria- Geral Distrital de Lisboa: http://www.pgdlisboa.pt/textos/tex_mostra_doc.php?nid=42&doc=files/tex_0042.html
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto De (2010). *Comentário do Código Penal à luz da constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica.
- ANDRADE, Costa (1991). *Consentimento e Acordo em Direito Penal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- ANDRADE, Costa, FIGUEIREDO DIAS, José d. (1997). *Criminologia*. Coimbra: Coimbra.
- APAV. (2010). *Manual Alcipe- Para o Atendimento de Mulheres Vítimas de Violência*. Lisboa .
- ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE MULHERES JURISTAS (13 de setembro de 2014). *Associação Portuguesa de Mulheres Juristas* . Obtido de <http://www.apmj.pt/index.php/ousar-vencer-a-violencia-na-familia/182-capitulo-i-sobre-o-crime-de-maus-tratos-conjugais>
- BARRA DA COSTA, José Martins (2003). *Sexo, Nexo e Crime*. Lisboa: Edições Colibri.
- BELEZA, Tereza Pizarro (1996). *O Repensar dos Crimes Sexuais na Revisão do Código Penal in Jornadas de Direito Criminal. Revisão do código Penal* . Lisboa: Centro de Estudos Judiciários .
- CAIADO, Nuno (2009). *Vigilância Eletrónica em Portugal: contributos para a história do primeiro ciclo de vigilância electrónica (2002-2005) in Revista de reinserção social e prova Ousar integrar 2º arte*. Lisboa: Direcção Geral de Reinserção Social.
- CANOTILHO, Gomes, MOREIRA, Vital (2007). *Constituição da República Portuguesa - Anotada*. Coimbra: Coimbra Editora.
- CARMO, Rui Do (2008). *A Suspensão Provisória do Processo no Código de Processo Penal Revisto: Alterações e Clarificações. Revista do Centro de Estudos Judiciários nº9*.

- CAVALEIRO DE FERREIRA, Manuel (1982). *Direito Penal Português, Parte Geral I*. Lisboa: Verbo.
- COELHO, Claudia, GONÇALVES, Rui (2007). Stalking: Uma outra dimensão do violência conjugal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 282-283.
- COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO (29 de 09 de 2014). Obtido de <http://www.cig.gov.pt/planos-nacionais-areas/violencia-domestica/>
- CORREIA, Eduardo (1971). *Direito Criminal I*. Coimbra: Almedina.
- CORREIO DA MANHÃ (09 de 02 de 2015). *Violência doméstica: Os números da vergonha nacional*. Obtido de http://www.cmjornal.xl.pt/domingo/detalhe/violencia_domestica_os_numeros_da_vergonha_nacional.html
- COSTA ANDRADE, Manuel (1980). *A Vítima e o Problema Criminal*. Coimbra: Gráfica de Coimbra.
- COSTA PINTO, Frederico de Lacerda da (2001). *O Estatuto do Lesado no Processo Penal in Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues - Volume I*. Coimbra: Coimbra Editora.
- DIAS, Isabel (2010). *Violência na Família*. Porto: Edições Afrontamento.
- DIAZ, Andrés Soriano (2009). *Educación y Violencia Familiar*. Madrid: Dykinson.
- FARIA COSTA, José De (1987). *Tentativa e Dolo Eventual*. Coimbra: Coimbra Editora.
- FÉRIA, Maria Teresa (2005). *Sobre o crime de maus-tratos conjugais. In Associação Portuguesa de Mulheres Juristas. Ousar Vencer. A violência sobre as Mulheres na Família. Guia de Boas Práticas Judiciais*. Lisboa: Associação Portuguesa de Mulheres Juristas.
- FERNANDES, Plácido Conde (2008). *Revista do CEJ | 1.º Semestre 2008 | n.º 8*, 305.
- FIGUEIREDO DIAS, José (1983). *Os Novos Rumos da Política Criminal e o Direito Penal Português do Futuro*.
- FIGUEIREDO DIAS, José (1983). *Pressupostos da Punição e Causas que excluem a Ilícitude e a Culpa*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.
- FIGUEIREDO DIAS, José (1987). *Direito Processual Penal - Volume I*. Coimbra: Coimbra Editora.
- FIGUEIREDO DIAS, José (2009). *Direito Penal Português- As Consequências Jurídicas do Crime*. Coimbra: Coimbra Editora.
- FIGUEIREDO DIAS, José (2012). *Direito Penal - Parte Geral - Tomo I - Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime*. Coimbra: Coimbra Editora.

- FIGUEIREDO DIAS, José, RODRIGUES, Anabela (1989). *A Legitimidade da Sociedade Portuguesa de Autores em Processo Penal*.
- GARCIA-PABLOS, Antonio (2003). *Tratado de Criminologia*. TIRANT LO BLANC.
- GELLES, Richard James (1997). *Intimate Violence in Families*. Pennsylvania: SAGE Publications, Inc.
- GUIMARÃES, Ana Paula (2003). *Da Impunidade à Impunidade? O Crime de Maus Tratos Entre Cônjuges e a Suspensão Provisória do Processo*. Em *Vários, Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora.
- HIRIGOYEN, Marie France (1999). *El Acoso Moral*. Barcelona: Paidós.
- INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA (27 de 09 de 2014). *Víctimas mortales por violencia de género*. Obtido de http://www.ine.es/ss/Satellite?L=es_ES&c=INESeccion_C&cid=1259926144037&p=1254735110672&pagename=ProductosYServicios%2FPYSLayout¶m3=1259924822888
- ISASCA, Frederico (1988). *As Implicações processuais da Reforma Penal de 1995 in Jornadas sobre a revisão do Código Penal*.
- LEITE, André Lamas (2010). *Violência Relacional Íntima*. *Revista Julgar* nº12.
- LUSA, Agência (25 de 08 de 2014). Obtido de Um terço dos arguidos com pulseira eletrónica são autores de violência doméstica: http://noticias.sapo.pt/nacional/artigo/um-terco-dos-arguidos-com-pulseira-eletronica-sao-autores-de-violencia-domestica_18111618.html
- LUSA, Agência (16 de Setembro de 2014). *Violência doméstica aumentou 2,3% no primeiro semestre do ano*. *Observador*.
- MACHADO, Carla, GONÇALVES, Rui (2003). *Violência e Vítimas de Crimes*. Coimbra: Quarteto.
- MACHADO, Carla, et al. (2009). *Crenças e atitudes dos profissionais face à violência conjugal: estudos com profissionais de saúde, polícias e professores*. *Acta Médica Portuguesa*.
- MAGALHÃES, Maria José, Morais, C., & Castro, Y. (12 de 09 de 2014). *Organização e funcionamento duma casa de abrigo social*. Obtido de www.scielo.br/pdf/psoc/v23n3/18.pdf
- MATOS, Ricardo Jorge (2006). *Dos maus tratos a conjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?* *Revista do Ministério Público* nº107.

- MÉLIA, Cancio (1988). *Conducta de la Victima de Imputación Objetiva de Derecho Penal*. J.M.BOSCH.
- MENDES, Ana Isabel (12 de 08 de 2014). *Portugal vai ter bolsa de casas para vítimas de violência doméstica*. Obtido de <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/bolsa-de-casas-para-vitimas-de-violencia-domestica-em-operacionalizacao-1627107>
- MINISTERIO DE SANIDAD, Servicios Sociales e Igualdad. (30 de 08 de 2014). Obtido de <https://www.msssi.gob.es/ss-i/violenciaGenero/portalEstadistico/fichaResumen/2013/home.htm>
- MORAIS, Ana (2001). *A Violência no Seio da Família e seus efeitos no desenvolvimento e vida da Criança in direito e Cidadania*.
- NEVES, Moreira Das (2010). *REVISTA DO CEJ - N.º 13*.
- PAIS, Elza (1998). *Homicídio Conjugal em Portugal*. Lisboa: Hugin.
- RENASCENÇA (17 de 08 de 2014). Obtido de Portugal tem pulseira electrónica há 12 anos. Medida custa 16 euros por dia.: http://rr.sapo.pt/informacao_detalhe.aspx?fid=25&did=150104
- RIBEIRO DA SILVA, Paula (2006). Acerca da fronteira entre o castigo legítimo de um menor e o crime de maus-tratos. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 16, n.º2*.
- ROBERT, Albert, LEWIS, Sarah (2000). *Giving them shelter: National organizational survey of shelters for battered women and their children*. Journal of Community Psychology n.º28.
- SANI, Ana Isabel, CARDOSO, Diana (2013). A Exposição da Criança à Violência Interparental: Uma Violência que não é Crime. *Revista Julgar*.
- SANI, Ana, COUTINHO, Maria José (20 de 08 de 2014). Obtido de Casas Abrigo: A Solução ou o Problema?: http://www.academia.edu/1497877/Casas_Abrigo_A_Solucao_ou_o_Problema_2011_
- SANMARTÍN, José (2000). *La Violência y Sus Claves*. Barcelona: Editorial Ariel.
- SANTANA, Cecília (1998). *Princípio da Oportunidade na Reforma do Sistema Penal* . Lisboa: Associação Académica Da Faculdade De Direito De Lisboa.
- SANTOS, BELEZA Dos (1957). Partes Particularmente Ofendidas em Processo Criminal. *Revista de Legislação e Jurisprudência*.
- SILVA DIAS, Augusto (2005). *Direito Penal - Parte Especial: Crimes Contra a Vida e a Integridade Física*. Lisboa: A.A.F.D. Lisboa.

- SILVA, Juliana (20 de 08 de 2014). Obtido de Serviços públicos de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica: uma análise das casas-abrigo: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_ob
- SILVA, Luisa Ferreira DA (1995). *Entre Marido e Mulher Alguém Meta a Colher*. Porto: Edições à Bolina.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara (2007). Existe um poder de correção dos pais? *Revista Portuguesa de Direito da Família* n^o7.
- TAIPA DE CARVALHO, Américo (1999). *Comentário Conimbricense do Código Penal : Parte Especial*. Coimbra: Coimbra Editora.
- TORRÃO, Fernando José (2000). *A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*. Coimbra: Almedina.
- TORRÃO, Fernando José (2010). *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Vol. III*. Coimbra: Coimbra Editora.